



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 7º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8114 - www.jfrj.jus.br -
Email: 11vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5047189-16.2020.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AUTOR: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

RÉU: PATRICIO JUNQUEIRA

ADVOGADO(A): ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA (OAB SP402052)

ADVOGADO(A): BEATRIZ TONETTI AKL (OAB SP434364)

ADVOGADO(A): BRISA MARTINUZE MARTINS (OAB SP370520)

ADVOGADO(A): BRUNO FARES FRIZZO SADER (OAB SP336853)

ADVOGADO(A): ESTEFANI ANSELMO MARZAGAO (OAB SP391927)

ADVOGADO(A): JULIANA KEIKO MAKIYAMA (OAB SP331853)

ADVOGADO(A): LEANDRO FELIX BERNARDES (OAB SP309982)

ADVOGADO(A): MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND (OAB SP322206)

ADVOGADO(A): VALESKA LOURENCAO PINTO (OAB SP300718)

ADVOGADO(A): RICARDO KUPPER PAGES (OAB SP266986)

RÉU: OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): ANDRE GOMES PEREIRA (OAB RJ116487)

RÉU: MARUBENI BRASIL S A

ADVOGADO(A): ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA (OAB SP229913)

ADVOGADO(A): DANIEL GABRILLI DE GODOY (OAB SP235505)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **ação civil por ato de improbidade administrativa** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, PATRÍCIO JUNQUEIRA, ROVSING DYNAMICS A/S e MARUBENI BRASIL S/A** pela suposta prática dos atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito (art. 9º, incisos I e X, Lei n. 8.429/92) e atentaram contra princípios da administração pública (art. 11, *caput* e §1º, da Lei n. 8.429/92).

Pugna, em sede liminar, a decretação de indisponibilidade de bens considerado o valor da propina recebida (R\$ 50.100,00) e de multa civil (em 3 vezes o valor das propinas pagas - R\$ 150.300,00), acrescendo-se danos morais coletivos no importe de R\$ 100.200,00, totalizando R\$ 300.600,00 (trezentos mil e seiscentos reais).

Ao final, objetiva:

a) a condenação dos quatro réus nas sanções do art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92, do seguinte modo:

a.1) ressarcimento integral do dano causado à União e à empresa ELETRONUCLEAR, no importe de, no mínimo, R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais) correspondente ao valor total das vantagens ilícitas pagas aos agentes



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

públicos,

a.2) multa civil, prevista no art. 12, incisos I, fixada em seu limite máximo, isto é, três vezes o valor das propinas pagas, totalizando R\$ 150.300,00 (cento e cinquenta mil e trezentos reais), com recolhimento ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, criado pela Lei n. 7.347/85 e regulamentado pela Lei n. 9.008/95

a.3) perda da função pública de OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA;

a.4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 10 (dez) anos; e

b) a condenação dos réus na obrigação de pagar danos morais coletivos, em valor não inferior ao dobro do montante ilicitamente auferido com as práticas ímprobas, no importe total de R\$ 100.200,00 (cem mil e duzentos reais).

Para amparar sua pretensão, o MPF sustenta, em suma, que:

a) os fatos narrados nesta ação decorrem de investigações criminais que resultaram nas Operações da Força-Tarefa da Lava Jato RADIOATIVIDADE, PRIPYAT, IRMANDADE, DESCONTAMINAÇÃO e FIAT LUX, sendo que este feito apenas engloba parte dos atos de improbidade perpetrados, cingindo-se àqueles concernentes ao pagamento de propina em virtude dos contratos celebrados com a empresa ROVSING DYNAMICS pela ELETRONUCLEAR;

a.1) a presente ação de improbidade apresenta parcela dos aspectos cíveis resultado de investigação que se iniciou com os relatos apresentados por BRUNO GONÇALVES LUZ e JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ no bojo de suas respectivas colaborações premiadas, homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na PET 7.959/DF, que tiveram parte dos anexos remetidos à 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, haja vista conexão com os fatos apurados nas supracitadas Operações;

b) em face de contrato firmado entre a ELETRONUCLEAR e a ROVSING DYNAMICS houve a solicitação, promessa de pagamento, oferta e o efetivo pagamento da vantagem indevida a OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, com auxílio de PATRÍCIO JUNQUEIRA, além dos operadores financeiros BRUNO GONÇALVES LUZ e JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ (estes imunes por força de acordo de colaboração premiada), que atuaram para viabilizar o recebimento das vantagens indevidas;

c) competência da Justiça Federal: a ilicitude foi praticada em prejuízo de sociedade de economia mista controlada pela União, havendo interesse do ente federal e competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente feito, nos termos do que prevê a Constituição Federal em seu art. 109, inciso I;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

d) **inocorrência de prescrição:** em relação ao prazo prescricional da presente ação civil pública por improbidade administrativa, a pretensão permanece hígida, conforme disciplina conferida pelo art. 23, I, da Lei n.º 8.429/1992 e pelo entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 634 do STJ;

d.1) o demandado OTHON PINHEIRO renunciou às suas funções em 04 de agosto de 2015, conforme carta de desligamento e Atas de Assembleia Extraordinária e do Conselho de Administração da ELETRONUCLEAR, em anexo (DOC 1);

d.2) aplicável ao réu OTHON PINHEIRO, para fins de persecução cível, o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei n.º 8.428/1992, que prevê o prazo de 05 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, não se observando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva; o mesmo prazo prescricional atribuído a OTHON PINHEIRO estende-se aos demais réus;

e) Dos atos ímprobos envolvendo a execução dos contratos da ROVSING DYNAMICS com a ELETRONUCLEAR

e.1) no ano de 2008, anteriormente a 05 de setembro de 2008, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Diretor-Presidente da ELETRONUCLEAR, solicitou, aceitou promessa de vantagem indevida e, com auxílio de PATRÍCIO JUNQUEIRA, atuando como representante da empresa ROVSING DYNAMICS, além dos operadores financeiros BRUNO GONÇALVES LUZ e JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ (estes imunes por força de acordo de colaboração premiada), recebeu a quantia de, pelo menos, R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais), para a prática de atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente com o intuito de assegurar a celebração de contrato com a ELETRONUCLEAR;

e.2) os colaboradores BRUNO GONÇALVES LUZ e JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ revelaram nos Termos de Depoimento referentes aos Anexos 25 e 27 de seus acordos de colaboração, respectivamente (DOC. 03), propina paga pelo representante da empresa ROVSING DYNAMICS em virtude de contrato celebrado com a ELETRONUCLEAR;

e.3) JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ narra que foi apresentado a PATRÍCIO JUNQUEIRA, representante da empresa dinamarquesa ROVSING DYNAMICS no Brasil, devido ao interesse no fornecimento à ELETRONUCLEAR de um software de controle para monitoramento de equipamentos rotativos;

e.4) BRUNO GONÇALVES LUZ aduz que foram realizadas reuniões entre PATRÍCIO JUNQUEIRA e OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA para apresentação da tecnologia, que foi considerada como efetivamente necessária à ELETRONUCLEAR;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

e.5) ainda de acordo com os colaboradores, realizou-se procedimento licitatório para aquisição do software com a participação de outras empresas, logrando-se vencedora a empresa ROVSING DYNAMICS (trechos das delações transcritos às fls. 15/16, Ev. 1.1);

e.6) em que pese os colaboradores não terem ciência de eventual direcionamento do certame licitatório em benefício da ROVSING DYNAMICS, há sólidos indícios do direcionamento da licitação, uma vez que foi exigido o pagamento do valor bruto de R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais) à empresa, sendo tal valor inferior às expectativas de OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA e dos colaboradores;

e.7) dentre os documentos apresentados como prova de corroboração, destaca-se o cartão de visita em nome de PATRÍCIO JUNQUEIRA no qual ele se qualifica como gerente da ROVSING DYNAMICS no Brasil;

e.8) quanto à identidade de PATRÍCIO JUNQUEIRA, pesquisa na base de dados do Ministério Público Federal permitiu a identificação do representante da ROVSING DYNAMICS que negociou com os colaboradores, verificando-se, ainda, o seu ingresso nas dependências da PETROBRAS em nome da ROSVING e da MARUBENI (utilizada para realização do pagamento da propina) (DOC. 05), confirmando, portanto, a sua vinculação com ambas as empresas;

e.9) quanto ao software em questão, denominado “OPEN Predictor”, verifica-se que ele foi objeto de artigo dos engenheiros da ELETRONUCLEAR CARLOS L. M. PRATES e MÁRCIO R. SINISCALCHI, publicado em 2009, onde esclarecem que o sistema de monitoramento analógico de vibração dos geradores de Angra se encontrava em operação desde o início da década de 80, tendo se tornado obsoleto, além da dificuldade na localização de peças de reposição;

e.9.1) a ELETRONUCLEAR teria adquirido o software “OPEN Predictor” desenvolvido pela ROVSING DYNAMICS, que foi instalado em 2008 em substituição ao programa anterior, permitindo o monitoramento, armazenamento e exibição dos dados gravados, bem como a apresentação de diagnósticos e prognósticos de análise de falhas dos geradores das turbinas e alertas (DOC. 06), corroborando, portanto, as alegações dos colaboradores;

e.10) o contrato de aquisição do sistema foi seguido por diversos outros – sempre celebrados por inexigibilidade de licitação – vinculados à execução e a manutenção do software “OPEN Predictor”;

e.11) a ELETRONUCLEAR informou ao MPF que foram celebrados os seguintes contratos com a ROVSING (DOC. 07):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

(i) *Ordem de Execução de Serviço GCC.A/OES – 685/08, de 16 de abril de 2009, que versa sobre a contratação de serviços de supervisão e suporte da remontagem do sistema de sensores de vibração do conjunto turbogerador, calibração e recomissionamento do sistema OPEN Predictor, por inexibilidade de licitação, no valor de R\$ 60.559,00*

(ii) *Contrato GCC.A/CT – 487/10, de 1º de dezembro de 2010, também por dispensa de licitação, foi contratada a prestação de serviços de treinamento do software “OPEN Predictor”, no valor de R\$ 78.806,42, sendo oportuno transcrever a justificativa para a contratação, pois resta claro que a estatal não possuía corpo técnico apto a operar o sistema contratado, sendo necessária a realização de treinamento que não estava previsto no contrato original;*

(iii) *Contrato GCS.A/CT – 4500146003, de 21 de novembro de 2011, referente à execução de serviços de revisão mensal dos alertas e mensagens “autodiagnosis” do sistema de monitoração, no valor de R\$ 289.363,00;*

(iv) *Contrato GCI.A/CT – 4500176919, de 24 de novembro de 2014, referente à execução de serviços de revisão mensal dos alertas e mensagens “autodiagnosis” do sistema de monitoração, no valor de R\$ 372.587,00; e*

(v) *Contrato GCI.A/CT – 4500186455, de 29 de janeiro de 2016, referente a serviços de engenharia para a inclusão do monitoramento da vibração das bombas de refrigeração do sistema de supervisão do “OPEN Predictor”, no valor de R\$ 869.567,00;*

e.12) sem qualquer juízo acerca da importância e da necessidade do sistema contratado, certo é que a intermediação realizada por PATRÍCIO JUNQUEIRA, com pagamento de vantagens indevidas, garantiu, além da aquisição do software “OPEN Predictor”, pelos menos outros 5 (cinco) contratos, no valor total de R\$ 1.670.922,42, pelo menos até 2016;

f) Documentos e extratos bancários comprobatórios do pagamento da propina:

f.1) conforme depoimento dos colaboradores, para operacionalização do pagamento da vantagem indevida, foi utilizada a empresa MARUBENI BRASIL S/A que transferiu o valor à TOTAL TEC POWER SOLUTIONS LTDA (posteriormente denominada GEA PLANEJAMENTO LTDA) e esta posteriormente repassou as quantias aos demais envolvidos, em espécie, nos seguintes montantes: (a) R\$ 16.767,47 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) a PAULO GOMES (já falecido), que apresentou a empresa ao colaborador JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ; (b) R\$ 12.575,60 (doze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) a OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA; e (c) R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a JORGE LUZ;

f.2) como prova de comprovação, os colaboradores apresentaram o Livro Razão da GEA PLANEJAMENTO LTDA com o lançamento, em 05/09/2008 (DOC. 08), do recebimento da Nota Fiscal “fria” n. 112 emitida em face da MARUBENI BRASIL S/A, no valor bruto de R\$ 50.100,00, como forma de dissimular a razão ilícita da transferência dos recursos;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

f.3) o afastamento do sigilo bancário da MARUBENI BRASIL S/A autorizado pelo d. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/RJ na cautelar n.º 0003649-37.2019.4.02.5101 corroborou o pagamento efetuado em benefício da GEA PLANEJAMENTO LTDA no dia 05/09/2008, no valor líquido de R\$ 47.018,85;

f.4) de acordo com a análise efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na IPEI Nº: RJ20190030 (DOC. 09), no resumo da DIRF-Beneficiário da TOTAL TEC POWER SOLUTIONS LTDA (GEA PLANEJAMENTO LTDA), consta a informação dos pagamentos à GEA PLANEJAMENTO pela MARUBENI no valor de R\$ 50.100,00, conforme informado pelos colaboradores;

f.5) o afastamento do sigilo bancário também revelou que a MARUBENI realizou operações de câmbio com a ROVSING DYNAMICS em 4 (quatro) oportunidades distintas, sendo uma delas (04/10) referente ao recebimento de R\$ 10.927,73, demonstrando um fluxo financeiro entre ambas as empresas;

f.6) o afastamento do sigilo bancário de PATRÍCIO JUNQUEIRA demonstrou o recebimento de recursos da MARUBENI, tanto na conta mantida no Brasil, quanto diretamente do exterior, além de um crédito recebido da ROVSING, proveniente da Dinamarca, em 04/09/2009, demonstrando que o demandado efetivamente atua como intermediador das aludidas empresas;

g) Da vinculação entre as empresas ROVSING DYNAMICS e MARUBENI:

g.1) quanto à vinculação entre a ROVSING DYNAMICS e a MARUBENI, em pesquisa livre na internet, localizou-se publicação institucional da ROVSING DYNAMICS, denominada “DYNAMICSnews”, edição 2, de 2004, que noticia a aquisição de 10,5% das ações da ROVSING pela MARUBENI, além de a última ter se tornado representante de vendas da companhia dinamarquesa na Ásia e oferecido suporte operacional por meio de funcionários de vendas na América para prospecção do sistema “OPEN Predictor”, sistema adquirido pela ELETRONUCLEAR;

g.2) o fato de a companhia japonesa MARUBENI já se encontrar estabelecida no Brasil na época dos fatos possivelmente facilitou a transferência dos recursos para a GEA PLANEJAMENTO LTDA., dos colaboradores, sem que fosse necessária uma operação de câmbio, o que poderia despertar suspeitas;

g.3) os colaboradores também apresentaram como prova de corroboração uma carta da ROVSING DYNAMICS demonstrando interesse em celebrar acordo com a TOTAL TEC para venda de produtos à ELETRONUCLEAR, datado de 9 de maio de 2006, com a previsão de pagamento de comissão de 10% (DOC. 10), indicando a produção de mais um documento que poderia dar suporte a eventuais pagamentos feitos pela própria ROVSING;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

h) Das provas obtidas a partir do afastamento do sigilo telemático de PATRÍCIO JUNQUEIRA:

h.1) a quebra do sigilo telemático do e-mail de PATRÍCIO JUNQUEIRA (“pjunqueira@uol.com.br”) corrobora de maneira totalmente independente as informações prestadas pelos colaboradores BRUNO GONÇALVES LUZ e JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ e demonstram, de forma inequívoca, que demandado tinha ciência e participava ativamente dos atos ímprobos;

h.2) de acordo com os colaboradores, PAULO ROBERTO LEMOS (já falecido) foi quem apresentou PATRÍCIO JUNQUEIRA a eles para que uma oportunidade de negócio fosse levada ao conhecimento de OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA; na agenda de contatos de PATRÍCIO JUNQUEIRA, obtida a partir do afastamento do sigilo telemático de seu e-mail, localizou-se os telefones e o e-mail utilizados por PAULO ROBERTO LEMOS;

h.3) na agenda de PATRÍCIO JUNQUEIRA constam, ainda, registros com os telefones, endereços e e-mails de BRUNO GONÇALVES LUZ, inexistindo dúvidas de que eles se conheciam; o relacionamento entre PATRÍCIO JUNQUEIRA e BRUNO GONÇALVES LUZ é comprovado, ainda, pelo lançamento no calendário de PATRÍCIO JUNQUEIRA de um almoço com o colaborador no dia 25/01/2010;

h.4) igualmente foi localizado no e-mail de PATRÍCIO JUNQUEIRA mensagem eletrônica datada de 21 de outubro de 2005 onde o demandado comunica aos seus interlocutores que OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA teria sido indicado ao cargo de Diretor-Presidente da ELETRONUCLEAR;

h.4.1) considerando que OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA desenvolveu uma hidroturbina que permite a produção de energia com baixas quedas de água, PATRÍCIO JUNQUEIRA afirma que a indicação de OTHON PINHEIRO à presidência da ELETRONUCLEAR seria uma boa oportunidade para a realização de uma visita ao local onde estavam sendo realizados os testes para apresentar o “OPEN Predictor” ao Almirante;

h.4.2) em outro trecho da mensagem, PATRÍCIO JUNQUEIRA deixa claro que OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA se tornaria mais receptivo às pretensões da MARUBENI na ELETRONUCLEAR se eles demonstrassem interesse em sua tecnologia (DOC. 11);

h.4.3) em outra mensagem, datada de 23/10/2006, PATRÍCIO JUNQUEIRA encaminha a CARLOS LEOPOLDO MARTINS PRATES, engenheiro civil e funcionário da ELETRONUCLEAR, a proposta preliminar para instalação do “OPEN Predictor” na unidade Angra I, asseverando que “quando tivermos todos os detalhes, essa proposta deve ser refinada, mas serve como uma referência conservadora para sua estimativa”;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

h.5) em nova edição da revista “DYNAMICSnews”, em março de 2009, foi publicada matéria versando sobre a experiência da ELETRONUCLEAR com o sistema “OPEN Predictor”, e a matéria é ilustrada com uma foto da equipe que teria atuado na implementação do sistema em Angra, verificando-se a presença do demandado PATRÍCIO JUNQUEIRA, o que comprova sua participação direta na contratação do sistema, consoante informado pelos colaboradores (fls. 40/41, Ev. 1.1);

h.6) a consulta ao perfil do demandado no LinkedIn demonstra claramente que PATRÍCIO JUNQUEIRA desde 2005 ocupa o cargo de gerente no Brasil da ROVSING DYNAMICS e que, de outubro de 1997 a março de 2017 (portanto durante a época dos fatos ora narrados) também atuava como consultor da MARUBENI CORPORATION, o que justifica a utilização da empresa para efetuar o pagamento da propina exigida por OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA;

i) Relatório de inteligência financeira n. 45695.3.5749.4803, do COAF:

i.1) no que se refere às comunicações de operações financeiras suspeitas pelo COAF, o relatório nº 45695.3.5749.4803 (DOC. 14) noticia a realização de saques e provisionamento de saque de valores em espécie em, pelo menos, duas oportunidades (itens 6.1 e 6.2 do RIF, páginas 54/55), sendo um saque no valor de R\$ 255.575,00, da conta da empresa CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL, adquirida em 2014 pela MARUBENI, e um pedido de provisionamento no valor de R\$ 85.000,00 diretamente da conta da trading de origem japonesa;

j) fundamentação jurídica:

j.1) o caso aqui é de recebimento de propinas por parte de agentes públicos em razão da alta relevância dos cargos ocupados, de modo que as condutas dos réus se **amoldam com precisão nos incisos I e X do art. 9º da Lei 8.429/92:**

j.1.1) o ex-Presidente da ELETRONUCLEAR OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA cometeu atos de improbidade que importaram enriquecimento ilícito, extensíveis às pessoas jurídicas e aos seus representantes, bem como aos demais particulares que concorreram e se beneficiaram dos atos de improbidade administrativa por força do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa;

j.1.2) o demandado PATRÍCIO JUNQUEIRA responde na mesma medida dos agentes públicos, eis que participou ativamente na oferta e no pagamento de propina por meio de interpostas pessoas jurídicas no importe de, pelo menos, R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais) a OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, em razão da condição de Diretor-Presidente da ELETRONUCLEAR, para a prática de atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente com o intuito de obter facilidades em relação aos contratos celebrados pela ROVSING com a ELETRONUCLEAR;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

j.1.3) para dificultar a identificação do pagamento da propina, PATRÍCIO JUNQUEIRA promoveu a transferência de recursos pela MARUBENI BRASIL S/A à empresa GEA PLANEJAMENTO LTDA., vinculada a BRUNO GONÇALVES LUZ e JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ, com a emissão de Nota Fiscal fictícia, sob a justificativa de prestação de serviços inexistentes;

j.2) as condutas dos demandados, além de se enquadrarem no art. 9º, **também se ajustam ao art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa**, de modo que resta inafastável a transgressão dos deveres de honestidade, moralidade, legalidade e lealdade às instituições, ante o descumprimento das normas jurídicas referentes aos deveres funcionais;

j.3) o demandados devem ser responsabilizados por suas condutas, ante os nefastos efeitos fáticos e jurídicos por elas causados, impondo-se as sanções estabelecidas no art. 12 da Lei nº 8429/92;

k) **danos morais coletivos:** consequência das condutas ilícitas acima descritas é o dever de ressarcimento dos danos morais coletivos causados pelos réus, eis que evidente que o ato ímprobo causou significativa repercussão no meio social;

k.1) trata-se da atuação de uma organização criminosa governada pelo ex-presidente de uma relevante estatal e é necessário o efetivo combate à corrupção, nas mais variadas formas, promovendo-se o restauro da confiança dilapidada pelos corruptores na reconstrução da legitimidade do poder;

k.2) os atos ímprobos aqui questionados geraram a perda da credibilidade da sociedade na administração pública, gerando a presença de danos morais difusos, que devem ser fixados para desestimular a prática de atos semelhantes, bem como tentar recompor ao menos em parte o prejuízo causado para a coletividade;

k.3) tendo em vista o ônus suportado pela população, imperiosa a condenação dos réus na obrigação de pagar danos morais coletivos, em valor não inferior ao dobro do montante ilicitamente auferido com as práticas ímprobos.

Petição inicial instruída com os documentos do Ev. 1.

No Ev. 4, **decisão liminar:** **a)** indeferindo a tutela de urgência requerida pelo MPF para a decretação de indisponibilidade de bens dos demandados para a garantia do pagamento de eventual condenação em danos morais coletivos; **b)** deferindo em parte a liminar requerida para decretar a indisponibilidade de bens dos réus para garantir o ressarcimento integral do dano e o pagamento de multa civil; e **c)** deferindo a tutela de urgência para impor a proibição de contratar com a administração pública direta ou indireta, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, relativamente às sociedades ROVSING DYNAMICS A/S e MARUBENI BRASIL S/A, a contar da publicação desta decisão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

No Ev. 12, indisponibilidades registradas em veículos dos réus OTHON e MARUBENI via RENAJUD.

No Ev. 13, consulta BACENJUD com resultado positivo.

Nos Evs. 14 e 20, extrato CNIB.

No Ev. 21, consulta SISBAJUD com bloqueios.

No Ev. 25, guia de depósito de R\$ 200.400,00 bloqueados em conta da ré MARUBENI na conta judicial de n. 0625.005.86430474-8.

No Ev. 31, o MPF informa a suficiência dos valores bloqueados e transferidos via SISBAJUD, bem como informa os órgãos a serem oficiados sobre a proibição de contratar com o poder público e solicita a cooperação internacional para notificação da ré ROVSING.

No Ev. 33, **decisão: a)** intimando o MPF para informar se a suficiência dos valores bloqueados autoriza a liberação das constrições dos Ev. 12 e 20; **b)** intimando o MPF para fornecer endereços para ofícios aos órgãos indicados no Ev. 31; **c)** autorizando o Ministério Público Federal a solicitar Cooperação Jurídica Internacional; **d)** determinando intimação da UNIÃO e da ELETRONUCLEAR nos moldes do art. 17, §3º, da LIA; e **e)** por fim, determinando a notificação dos réus PATRÍCIO JUNQUEIRA, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA e MARUBENI BRASIL S/A.

No Ev. 37, o MPF não se opõe à liberação dos demais bens e informa os endereços para expedição de ofícios.

No Ev. 49, a **ELETRONUCLEAR TERMONUCLEAR S.A - ELETRONUCLEAR manifesta seu pedido de ingresso no polo ativo desta ação**, para atuar ao lado do Ministério Público Federal. Sustenta, em síntese, que:

- a) a inicial contém descrição minuciosa e ricamente documentada de atos classificados como ímprobos, que culminaram no desvio de cifras milionárias de titularidade da ELETRONUCLEAR para pagamento de propina a agentes públicos;
- b) a prática dos atos de corrupção narrados na inicial, assim como a de outros crimes contra a Administração Pública, implicou significativos prejuízos à Eletronuclear, sobretudo que no tange à retomada da construção de Angra 3; e
- c) no caso dos contratos supracitados, celebrados com a ROVSING DYNAMICS A/S para a prestação de serviços relacionados ao software “OPEN Predictor”, realizados mediante inexigibilidade de licitação, há fortes evidências de ter havido a prática de ato de ofício com violação do dever funcional, acarretando sucessivos danos ao erário e ao patrimônio público.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

No Ev. 51, a **UNIÃO manifesta seu interesse no feito**, requerendo seu ingresso na qualidade de assistente da parte autora.

Nos Evs. 52 e 53, a JUCESP informa anotações em cadastros da sociedade MARUBENI BRASIL S/A e em sociedade na qual PATRICIO JUNQUEIRA figura como sócio/titular/diretor (JUNQUEIRA & MONTALVÃO LTDA).

No Ev. 54, **decisão**, dentre outras questões: **a)** determinando que se procedesse ao levantamento da indisponibilidade dos bens dos co-demandados ROVSING DYNAMICS A/S, PATRICIO JUNQUEIRA, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, e MARUBENI BRASIL S A nos Sistemas RENAJUD, CNIB e SISBAJUD; **b)** determinando que se oficie à JUCESP e à JUCERJA solicitando o levantamento da indisponibilidade de cotas integralizadas do capital social de todas as empresas registradas em nome dos réus; **c)** intimando o MPF para prestar informações a respeito da solicitação de cooperação internacional, no prazo de 5 (cinco) dias em dobro (CPC, Art.180).

No Ev. 56, certidão informando ausência de valores a desbloquear no SISBAJUD em relação a ROVSING DYNAMICS A/S, PATRICIO JUNQUEIRA, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA.

No Ev. 59, levantamento de indisponibilidade no RENAJUD.

Nos Evs. 62 a 76, ofícios expedidos quanto à proibição de contratar com o poder público determinada liminarmente.

No Ev. 80, protocolo de cancelamento de restrições CNIB.

No Ev. 101, o MPF informa que solicitou Cooperação Jurídica Internacional visando a notificação da co-demandada ROVSING DYNAMICS A/S, sediada na Dinamarca.

Nos Evs. 102 e 103, as Juntas Comerciais informam o levantamento da indisponibilidade de cotas pertencentes a empresa MARUBENI BRASIL S A e ao réu PATRÍCIO JUNQUEIRA.

No Ev. 107, a **ré MARUBENI BRASIL S/A apresenta sua defesa prévia**, na qual sustenta, em sede de preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição, visto que: a) os fatos narrados são datados de 05.09.2008, e, distribuída a ação em 03.08.2020, às 23h58 min, pode-se considerar que entre o último fato narrado e o protocolo da ação se passaram 11 anos, 11 meses e cinco dias; b) a ocorrência ou não da prescrição no que diz respeito aos demais Réus é irrelevante para a Marubeni e a argumentação do MPF no tópico III de sua exordial, integralmente voltada para os Réus Othon e Patrício, deixa clara a impossibilidade de não reconhecer a ocorrência da prescrição em face da ora requerente; c) *ad argumentandum tantum*, a jurisprudência desta corrente é pacífica no sentido de que tal excepcionalidade pode ser estendida aos agentes privados que participaram efetivamente do ato ímprobo e em nenhum momento relatou-se a participação da Marubeni no conluio, requisito e premissa delineada pela jurisprudência a fim de ser “apenada” pela extensão excepcionalíssima do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

regime de prescrição da LIA; e d) *ad argumentandum tantum*, o manto da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário atinge apenas as sanções de natureza indenizatória e para atos cujo elemento subjetivo é o dolo, mas não confere proteção temporal às sanções de natureza punitiva, logo, qualquer decisão de natureza punitiva estão prescritas desde 2013 em relação à Marubeni

No mérito, alega, em suma, que:

a) a operação FIAT LUX aborda ao menos 6 diferentes casos de corrupção na Eletronuclear – um desses casos, o de menor valor, é o caso vinculado a esta ação;

b) o MPF não juntou qualquer documento relativo à licitação originária, nem tampouco qualquer evidência que teria sido dirigida;

b.1) cerca de um ano após esta contratação, Rovsing e Eletronuclear firmaram outras contratações por inexigibilidade, conforme contratos (estes sim) juntados pelo MPF e o mais antigo firmado após 1 ano do recebimento da suposta propina;

c) os atos supostamente ocorridos e eivados de ilegalidade foram cometidos no âmbito de contratos firmados entre Rovsing Dynamics A/S e Eletronuclear, com a influência de Othon Luiz Pinheiro em “parceria” com Patrício Junqueira, sem qualquer participação da Marubeni e em nenhum momento a Marubeni do Brasil S.A é citada, conforme inclusive se verifica do Anexo Video 17 - gravação do depoimento de Bruno Luz - 12 minutos e 10 segundos;

d) a afirmação do MPF sobre a relação societária e comercial das co-Rés Rovsing e Marubeni na peça inicial (fls. 30) está parcialmente correta; conforme acertadamente informado pelo MPF, o grupo Marubeni, do qual a Ré faz parte, se tornou representante comercial de vendas da Rovsing no ano de 2004, quando adquiriu o percentual de 10,5% de suas ações (operação usual em qualquer trading);

d.1) mas esse fato, por si, não pode implicar a Marubeni em atos ilícitos perpetrados exclusivamente pela Rovsing; conforme o quadro trazido na página 24 da inicial afirmou o MPF que “a MARUBENI realizou operações de câmbio com a ROVSING DYNAMICS em 4 (quatro) oportunidades distintas”. Contudo, basta cotejar as datas, os valores e a natureza que qualquer relação entre o ato ímprobo e o fluxo financeiro mencionado torna-se impossível. O fluxo anterior a 05/09/2008 (data do pagamento à Total Tec) soma a quantia de R\$ 2.291,86 e se refere à “Câmbio Importação”, ou seja, é a Marubeni que enviou valores à Rovsing, pela simples razão de ser representante comercial da empresa no Brasil;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

d.2) ciente que não conseguiu demonstrar a vinculação da Marubeni ao ato improbo, tenta o MPF atacar a reputação da Marubeni, utilizando como fundamento alegadas “operações suspeitas” levantadas pelo COAF de outra empresa do grupo econômico, a CIA. Iguaçu de Café Solúvel;

d.2.1) há completa desvinculação entre uma suposta propina de R\$ 50.100,00 paga em 05/09/2008 e operações de “saques e provisionamento de saque em valores em espécie” ocorridas em 11/01/2011 (três anos após) e 22/02/2019 (oito anos após) (Evento 1, INIC1, Página 45);

d.3) fica evidente que não logrou êxito o MPF em demonstrar o “fluxo do dinheiro” entre a Contratante (Eletronuclear), o Contratado (Rovsing) e os destinatários da suposta propina, nem tampouco demonstrou o interesse ou benefício que a Marubeni teve ou poderia ter tido para pagar a tal propina; pelo contrário: as provas demonstram claramente que a Marubeni, se envolvida no caso, foi na verdade usada, e foi vítima de esquema aparentemente criminoso;

e) é pacificado o entendimento de que a haja comprovação ou ao menos fortes indícios da presença do elemento subjetivo DOLO para a admissibilidade das ações de improbidade administrativa fundamentadas nos arts. 9 e 11 da LIA;

e.1) conquanto haja necessidade, já na propositura da ação, do MPF comprovar a presença de dolo nos atos relatados ou ao menos demonstrar fortes indícios de sua presença, especificamente em relação à Marubeni, todo o relato do MPF e as provas colhidas não se prestam a tal comprovação;

e.2) o pagamento realizado pela Marubeni a uma empresa privada (TOTAL TEC) não tem o condão de caracterizar tal conduta como Dolo, elemento essencial para o recebimento da presente ação civil pública;

e.3) mesmo que esteja comprovado a transferência de R\$ 50,1 mil reais à TOTAL TEC pela Marubeni, não há qualquer elemento que atrele este pagamento a eventual propina ou suborno, razão pela qual, ao menos face a Marubeni, a presente ação não deve ser recebida e, portanto, ser parcialmente extinta.

No Ev. 141, o réu **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA** apresenta sua **defesa prévia**, alegando, em sede de preliminar de mérito: a) a incompetência da Justiça Federal, visto que a ELETRONUCLEAR é sociedade de economia mista, entidade não prevista no artigo 109, I da Constituição Federal; e b) a inépcia da inicial, visto que ela não contém a narração do *animus* de agir de forma desonesta, parcial ou desleal (elemento subjetivo), limitando-se a apontar suposta conduta irregular.

No mérito, sustenta, em suma, que:

a) a ação não é fruto de profunda investigação, já que ela é tão somente lastreada em delação premiada e em documentos apresentados pelos delatores;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

b) o Defendente tinha sim o dever de fiscalização dos contratos firmados pela ELETRONUCLEAR, contudo a alegação de que teria violado essa obrigação, assentindo e articulando valores indevidos aos contratados é fruto de ilações, sem o menor respaldo na prova dos autos;

c) simples indícios podem até autorizar a instauração de um inquérito civil, porém, jamais a deflagração de uma ação de improbidade com todos os seus gravames, assim, a ação de improbidade deve ser rejeitada após a defesa preliminar quando inexistir prova concreta do ato de improbidade administrativa, nos termos do § 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992;

d) tampouco se buscou demonstrar, com base nos fatos, a existência do elemento subjetivo e do nexo de causalidade, isto é, a parte autora não indicou como seria possível extrair a presença de dolo ou culpa do fato de ter o ora Defendente assinado contratos com a empresa ROVSING DYNAMICS e que delas teria recebido “propina”;

e) ao contrário, a denúncia está calcada tão só no argumento singelo e frágil oriundo de delator premiado segundo o qual por ser a autoridade máxima da empresa ELETRONUCLEAR com poder de direção e chefia maior, teria recebido vantagens indevidas;

f) o depoimento de um delator deve ser visto com reservas, a particularidade do depoimento de um corréu já foi muito bem observada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em voto do Exmo. Min. Sepúlveda Pertence no julgamento do HC 81.172; o TRF2 no HC n.º 0011436- 36.2015.4.02.0000, entendeu que a delação premiada consiste em início de prova, não podendo ser utilizada como único meio a embasar a denúncia;

g) não foi juntado qualquer indício de participação do Defendente nas supostas tratativas para o recebimento de vantagens indevidas; e

h) o procedimento investigatório acostado aos autos pelo Ministério Público Federal não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, tendo em vista que o Defendente em nenhum momento foi devidamente intimado para produção de provas, as quais foram produzidas unilateralmente pelo autor, o que viola Súmula 14 do STF.

No Ev. 145, o réu **PATRÍCIO JUNQUEIRA apresenta sua defesa prévia**, alegando, preliminarmente ao mérito, a incorreção do valor da causa, visto que o valor da suposta propina, conforme depoimento dos colaboradores, não é de R\$ 50.100,00, mas sim de R\$ 12.575,60 (supostamente pago ao réu OTHON, enquanto diretor da ELETRONUCLEAR). Logo, o MPF poderia ter pleiteado, no máximo, R\$ 75.453,60 a título de ressarcimento, multa civil (3x o valor da propina) e danos morais coletivos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Em sede de preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição, aos argumentos que: a) somente é autorizada a extensão do marco inicial do prazo prescricional para propositura de ação de improbidade ao particular que seja beneficiário do ato ímprobo e que tenha agido em conluio com o agente público, o que não é o caso do defendente; e b) não sendo aplicável o termo inicial relativo ao réu OTHON e considerando que os fatos remontam a 2008, a prescrição quinquenal está ultimada.

No mérito, alega, em suma, que:

a) o primeiro contrato de prestação de serviços entre a empresa do Peticionário (Junqueira & Mantovão) e a MARUBENI Corporation foi firmado em 1997 e, em razão da sua inquestionável expertise e dos bons serviços prestados, conforme assinalado acima, os contratos eram constantemente renovados. Nesse sentido, destaca-se a previsão contratual, referente ao ano de 2007 (Doc. 01), de atuação do Sr. PATRÍCIO JUNQUEIRA na área de desenvolvimento de novas tecnologias; os termos contratuais não autorizavam ou delegavam ao peticionário e/ou sua empresa tomar qualquer decisão sem autorização expressa da MARUBENI Corporation;

b) em 2004, a MARUBENI Corporation, buscando aumentar sua participação no mercado de tecnologias inovadoras, adquiriu parte da empresa dinamarquesa ROVSING Dynamics. Ante a posição da primeira empresa como acionista da segunda, as atividades do Peticionário foram reorganizadas, mantendo-se a necessidade de expressa autorização para qualquer decisão em relação a qualquer uma das empresas, da seguinte maneira;

c) conforme se depreende dos autos (Evento 1 – Anexo 12), em 2006, a ROVSING, da qual a MARUBENI Corporation era acionista, firmou acordo com a TOTAL TEC, de propriedade dos colaboradores Jorge Luz e Bruno Luz (agentes privados) – também atuantes no ramo de energia –, com a finalidade de “comercialização e venda do Sistema de Monitoramento Preditivo de Condição ROVSING Dynamics” no Brasil;

d) considerando que o Peticionário prestava serviços para a área de desenvolvimento de novas tecnologias dentro da MARUBENI Corporation, participou de reunião com a ELETRONUCLEAR, apresentando tecnicamente ao seu corpo de funcionários técnicos as funcionalidades do software “OPENpredictor” (desenvolvido pela ROVSING Dynamics) para monitoramento do conjunto turbogerador da Usina Nuclear de Angra 1, com todas as especificidades do sistema;

e) posteriormente, a ROVSING Dynamics, da qual a MARUBENI Corporation era acionista, participou do procedimento licitatório, aberto a todas as empresas do segmento, de maneira absolutamente regular, em consonância com todas as regras administrativas previstas, tendo vencido o certame e realizado, assim, a venda do referido software à ELETRONUCLEAR;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

f) o autor busca questionar a licitude da conduta do Peticionário, alegando que teria havido pagamento de vantagem indevida pela ROVSING/MARUBENI (sem sequer distinguir a MARUBENI Corporation da MARUBENI Brasil) aos colaboradores Bruno Luz e Jorge Luz (agentes privados) após a venda escoreita do software, desconsiderando totalmente a tecnologia de ponta oferecida pela empresa e que o referido pagamento nada mais é do que a prestação contratual nos moldes do acordo firmado entre as partes particulares em 2006;

g) se após a venda lícita do software, por meio de procedimento licitatório escoreito, foi efetuado qualquer tipo de pagamento ilícito por parte dos colaboradores da justiça, o Peticionário desconhece tais fatos, pois não prometeu e muito menos pagou qualquer quantia ao Sr. OTHON SILVA. Fato é que, ainda que o Peticionário tivesse alguma relação com o ocorrido, seria necessária a demonstração do dolo sob pena de se perseguir odiosa responsabilização objetiva;

g.1) nenhum dos colaboradores indicou de que forma o Peticionário teria acordado e/ou pago vantagem indevida a agente público e as declarações por eles prestadas evidenciam justamente a ausência de conhecimento e participação do Sr. PATRÍCIO JUNQUEIRA nos alegados atos ímprobos;

h) toda a narrativa ministerial se baseia exclusivamente nos termos colhidos no bojo de Acordos de Colaboração Premiada, assim, não há nos autos sequer um elemento de prova capaz de corroborar a alegação de que suposto pagamento de vantagem indevida teria sido oferecido e/ou realizado pelo Peticionário ou, ainda, que o suposto valor indevido teria sido transferido pelo defendente ou por determinação sua;

h.1) o uso exclusivo de termos de declaração oriundo de acordo de colaboração premiada seja em âmbito penal, seja em âmbito administrativo-sancionador, por si só contraria os ditames legais do art. 3º-A da Lei 13.964/2019, que os prevê como meio de obtenção de prova, apenas;

h.2) a lista de documentos (Evento 1), que acompanham a inicial na tentativa de robustecer a fantasiosa narrativa construída, em verdade, diferentemente do que pretende o Ministério Público Federal, comprova absoluta licitude da conduta do Peticionário;

i) patente é a atipicidade objetiva da conduta do Peticionário, não se enquadrando no descritivo dos artigos 9º e 11 da LIA, eis que tão somente participou de reunião na ELETRONUCLEAR para apresentação do Sistema de Monitoramento Preditivo de Condição ROVSING Dynamics, em conformidade com seu escopo contratual junto à MARUBENI Corporation, porém, nunca ofereceu, prometeu ou pagou vantagem indevida a quem quer que seja;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

j) não obstante já verificada a atipicidade objetiva da conduta (indevidamente) imputada ao Peticionário, ainda que hipoteticamente não a fosse, de igual maneira esbarraria na atipicidade subjetiva, uma vez que não há o dolo necessário à aplicação dos artigos 9º e 11 da LIA;

j.1) o Sr. PATRÍCIO JUNQUEIRA não teve conhecimento algum do alegado ato ímprobo e muito menos tomou decisão nesse sentido, e não há como se falar em dolo sem conhecimento – como é o caso

k) “o afastamento do sigilo bancário de PATRÍCIO JUNQUEIRA demonstrou o recebimento de recursos da MARUBENI, tanto da conta mantida no Brasil, quanto diretamente do exterior; além de um crédito recebido da ROVSING, proveniente da Dinamarca, em 04/09/2009, demonstrando que o representado efetivamente atua como intermediador das aludidas empresas”; ou seja, a única “irregularidade” apontada pelo Ministério Público Federal é justamente o fato de o Peticionário ter recebido proventos oriundos das empresas para as quais, efetivamente, prestava serviços; e

l) a ação de improbidade tem natureza e regramento típicos, essencialmente punitivos (art. 12 da LIA) e o pedido de condenação em danos morais coletivos é incompatível com o seu microsistema jurídico.

Traduções juramentadas juntadas por PATRÍCIO JUNQUEIRA no Ev. 155.

Traduções juramentadas juntadas pelo MPF no Ev. 159.

No Ev. 184, a MARUBENI BRASIL S.A. requer a aplicação da Lei 14.230/21 ao caso em tela para: a) reconhecimento da prescrição, nos moldes do seu art. 23; e b) a intimação do autor para emendar a petição inicial com fito de cumprir as condições de admissibilidade e existência da Ação de Improbidade Administrativa dadas pela Lei 14.230/21, e, conseqüentemente, caso requerido na Emenda à Inicial, reanalisar o pedido de tutela antecipada em impedir a ora requerente a licitar e contratar com a Administração Pública, inclusive, manifestando-se quanto a limitação determinada pelo Art. 12, §4º da nova LIA.

No Ev. 187, **decisão**, dentre outras determinações, ante a Lei nº 14.230/2021, dando vista ao Ministério Público Federal para adequar a petição inicial de acordo com os novos ditames da LIA, além de indicar objetivamente o tipo de improbidade que teria em tese cometido o(a)s réu(ré)(s) (arts. 9º, 10 e 11 e inciso respectivo), individualizar a conduta ímproba imputada e apontar, com precisão, em quais elementos de prova se demonstra a prática dolosa do ato de improbidade administrativa.

No Ev. 195, a União sustenta a irretroatividade da Lei nº 14.230/2021.

No Ev. 200, a ELETRONUCLEAR alega que os atos que estão na raiz desta ação civil pública por improbidade foram praticados dolosamente, tendo assim sido classificados na inicial, de forma que a modificação legislativa trazida pela Lei nº 14.230/21



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

não altera a demanda. No mais, alega a irretroatividade da Lei nº 14.230/2021 no que tange à prescrição.

No Ev. 208, ofício do 14º Ofício de RGI de São Paulo informando o levantamento de indisponibilidade.

No Ev. 209, o MPF, em atenção à Decisão do Ev. 187, em suma, alega que:

a) a aplicação imediata e irrestrita das inovações da Lei nº 14.230/2021 – norma que não trouxe disciplina explícita sobre sua retroatividade, regra de transição ou período de *vacatio legis* – afigura-se manifestamente desproporcional, ensejando proteção insuficiente ao direito fundamental à probidade administrativa;

b) quanto às condutas imputadas aos réus – art. 9º, I e X, e art. 11, I, ambos da Lei nº 8.429/92 –, houve apenas a supressão do texto legal do inciso I do art. 11 da Lei 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, contudo, as condutas originalmente previstas no inciso I, do art. 11, da Lei nº 8.429/1992, revogado pela Lei nº 14.230, não deixaram de ser condutas ímprobas tipificadas em lei, no âmbito do sistema de responsabilidade de improbidade administrativa, considerando que, para as referidas hipóteses, está presente a continuidade normativa típica, encontrando-se passíveis de enquadramento como violação dos “*deveres de honestidade, legalidade e imparcialidade*”, em abuso de função pública, conforme o artigo 11, caput e parágrafo 1º da LIA, na redação dada pela Lei nº 14.230/2021; e

c) quanto a emenda à inicial, este órgão ministerial indicou objetivamente os tipos de improbidade cometidos pelos requeridos – art. 9º, I e X e art. 11, I, ambos da Lei 8.429/92 –, individualizou a conduta ímproba imputada a cada requerido e apontou em quais elementos de prova se demonstra a prática dolosa do ato de improbidade administrativa no decorrer da narrativa da inicial (evento 1 e seus anexos).

Nos Evs. 217, 218 e 219, os demandados se manifestam sobre a manifestação do MPF no Ev. 209.

No Ev. 225, o MPF requer o desmembramento do feito em relação à demandada ROVSING.

No Ev. 227, **decisão**, dentre outras providências: **a)** decidindo que as modificações implementadas pela Lei nº 14.230/21 na Lei nº 8.429/92, no que tange ao regime prescricional, não se aplicam retroativamente, a despeito de serem mais benéficas; **b)** intimando o MPF para: 1 - Enumerar os atos praticados por cada um dos corréus, inclusive Rovsing Dynamics SA; 2 - apresentar tabela indicativa da localização nos autos dos elementos de prova que demonstram a prática dos atos imputados aos corréus, apontando evento, anexo e fls; 3 - Indicar o dolo específico de cada um dos corréus e não apenas o benefício auferido; 4 - Atender ao determinado no item 1.2 da decisão do evento 187,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

especificando a data de início da contagem do prazo prescricional relativamente a cada um dos corrêus, eventuais períodos de suspensão e data final da prescrição; e 5 - Manifestar-se conclusivamente sobre cada um dos pontos suscitados pelos corrêus nas petições dos eventos 217, 218 e 219.

No Ev. 233, manifestação do MPF, em atendimento à decisão do Ev. 227.

No Ev. 233, manifestação da ELETRONUCLEAR, em atendimento à decisão do Ev. 227.

Nos Evs. 238, 244 e 247, os demandados se manifestam sobre a petição do MPF no Ev. 233.

No Ev. 250, decisão intimando as partes sobre o julgamento da ADI 7042 pelo STF.

Nos Evs. 258, 260, 262, 263, 264, 265 manifestações, respectivamente do réu OTHON, da UNIÃO, do demandado PATRÍCIO, da demandada MARUBENI, da ELETRONUCLEAR e do MPF.

No Ev. 268, **decisão: a)** quanto à indisponibilidade de bens, reforçando que apenas permanece indisponível e à disposição do Juízo o depósito judicial do Evento 25 (evento 25, GUIADEP1), no valor histórico de R\$ 200.400,00 (duzentos mil e quatrocentos reais), alusivo ao ressarcimento do dano e da multa civil; **b)** acolhendo o requerimento do MPF e determinando o desmembramento do processo em relação à demandada ROVSING DYNAMICS A/S; **c)** afastando a preliminar de mérito da prescrição; **d)** reconhecendo a competência da Justiça Federal; **e)** refutando a alegação de ausência de justa causa para propositura da ação; **f)** refutando a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo réu OTHON; **g)** postergando a análise das preliminares de carência de provas e de ocorrência do cerceamento de defesa em processo investigatório ao momento de prolação da sentença de mérito, após a devida instrução processual; **h)** rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo réu Patrício Junqueira; **i)** nos termos da tese firmada no ARE 1175650 (Tema 1043), reconhecendo que a presente ação civil de improbidade administrativa não foi iniciada somente lastreada em declarações dos colaboradores Bruno Gonçalves Luz e Jorge Antonio da Silva Luz, mas também, com provas produzidas em procedimentos criminais, como, por exemplo, a Cautelar Inominada Criminal n.º 0003649-37.2019.4.02.5101 e a Petição n.º 5043150-73.2020.4.02.5101, ambas distribuídas ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro; **j)** destacando que, nos termos expostos na inicial e na promoção ministerial do Evento 209 (evento 209, PROMOÇÃO1), constata-se o cumprimento das exigências contidas nos incisos I e II do § 6º do art.17 da LIA, incluídos pela Lei n.º 14.230/2021; **k)** **recebendo a inicial da ação de improbidade** e determinando a citação dos réus; **l)** decidindo outros requerimentos incidentais, à luz da fundamentação exposta na decisão; e **m)** consoante entendimento do STJ no REsp 1.779.976, **revogando parcialmente a tutela de urgência** deferida no tópico "C" da decisão proferida no Evento 4, em relação à corrê MARUBENI BRASIL S A, para manter a proibição de contratação, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, apenas com



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

a ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, liberando a referida corré para contratar com os demais entes da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Nos Evs. 282 e 285, embargos de declaração opostos por MARUBENI e PATRÍCIO JUNQUEIRA.

No Ev. 290, contestação apresentada pelo réu **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA** alegando, em suma, que:

- a) a ação não é fruto de profunda investigação, já que ela é tão somente lastreada em delação premiada e em documentos apresentados pelos delatores;
- b) o Defendente tinha sim o dever de fiscalização dos contratos firmados pela ELETRONUCLEAR, contudo a alegação de que teria violado essa obrigação, assentindo e articulando valores indevidos aos contratados é fruto de ilações, sem o menor respaldo na prova dos autos;
- c) simples indícios podem até autorizar a instauração de um inquérito civil, porém, jamais a deflagração de uma ação de improbidade com todos os seus gravames; assim, a ação de improbidade deve ser julgada improcedente por inexistir prova concreta de que o demandado tenha praticado qualquer das condutas apontadas pelos delatores;
- d) tampouco se buscou demonstrar, com base nos fatos, a existência do elemento subjetivo e do nexo de causalidade, isto é, a parte autora não indicou como seria possível extrair a presença de dolo ou culpa do fato de ter o ora Defendente assinado contratos com a empresa ROVSING DYNAMICS e que delas teria recebido “propina”;
- e) ao contrário, a denúncia está calcada tão só no argumento singelo e frágil oriundo de delator premiado segundo o qual por ser a autoridade máxima da empresa ELETRONUCLEAR com poder de direção e chefia maior, teria recebido vantagens indevidas;
- f) o depoimento de um delator deve ser visto com reservas, a particularidade do depoimento de um corréu já foi muito bem observada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em voto do Exmo. Min. Sepúlveda Pertence no julgamento do HC 81.172; o TRF2 no HC n.º 0011436- 36.2015.4.02.0000, entendeu que a delação premiada consiste em início de prova, não podendo ser utilizada como único meio a embasar a denúncia;
- g) não foi juntado qualquer indício de participação do Defendente nas supostas tratativas para o recebimento de vantagens indevidas;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

h) é obrigatória a demonstração na petição inicial de forma clara, precisa e circunstanciada, lastreada em prova direta nos autos, de que forma o demandado teria de qualquer modo participado das supostas tratativas visando a obtenção de vantagens ilícitas.

No Ev. 300, o MPF se manifesta sobre a impugnação ao valor da causa apresentada pelo réu PATRÍCIO, bem como apresenta contrarrazões aos embargos de declaração dos Evs. 282 e 285.

No Ev. 303, a ELETRONUCLEAR apresenta contrarrazões aos embargos de declaração dos Evs. 282 e 285.

Nos Evs. 309/337 e 353/361 ofícios, avisos de recebimento e respostas relativos ao cumprimento da revogação parcial da tutela de urgência no Ev. 268 (proibição de contratar com poder público pela ré MARUBENI).

No Ev. 339, decisão negando provimento aos embargos de declaração da ré MARUBENI e dando parcial provimento aos embargos de declaração do réu PATRÍCIO, apenas para sanar erro material na decisão do Ev. 268.

No Ev. 346, a **ré MARUBENI BRASIL S/A apresenta sua contestação**, na qual sustenta, em suma, que:

a) os fatos que embasam o presente processo decorrem das investigações realizadas na operação denominada FIAT LUX que se iniciou após o depoimento em colaboração premiada realizada por Bruno Gonçalves Luz e Jorge Antonio Luz, operadores financeiros do suposto esquema de corrupção; a operação FIAT LUX aborda ao menos 6 diferentes casos de corrupção na Eletronuclear – um desses casos, o de menor valor, é o caso vinculado a esta ação;

b) e o MPF não trouxe aos autos qualquer documento relativo à licitação que resultou na contratação do software Open Predictor, nem tampouco qualquer evidência de que teria sido dirigida ou praticada com fraude para que a ROVSING tenha vencido; e, para que houvesse ato de improbidade administrativa, é essencial que tenha ocorrido ilegalidade, seja na escolha de contratar a modernização do software de controle da Eletronuclear, seja na inserção de cláusulas editalícias que dirigissem o certame para a contratação da ROVSING;

b.1) a contratação do software Open Predictor se deu por meio de Pregão Presencial nº 299/06, publicado no DOU de 12/02/2007 (Doc. 02 – DOU). Dado a ausência dos documentos pertinentes, é possível apenas concluir que não houve qualquer direcionamento da licitação para que a ROVSING obtivesse a vitória, conforme dito em delação premiada;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

c) se por um lado não se tem qualquer notícia de direcionamento da licitação à ROVSING ou de superfaturamento, por outro, a utilização do software, de fato, atendeu as expectativas e necessidades da Eletronuclear; tanto que após sua instalação os responsáveis publicaram artigo científico na International Nuclear Atlantic Conference (2009) (Evento 01, Anexo 07) acerca dos benefícios do software, usado inclusive na uma de Chernobyl após o acidente de 1986;

d) a presença do elemento subjetivo dolo nas ações fundamentadas na improbidade administrativa advém da reforma do sistema pela Lei 14.230/21; e, das provas acostadas aos autos em relação a Marubeni, não há qualquer fundamento que demonstre eventual dolo. Pelo contrário, as ilações do MPF a respeito do elemento subjetivo são completamente infundadas;

d.1) em nenhum momento a Marubeni do Brasil S.A é citada no depoimento dos colaboradores, conforme inclusive se verifica do Anexo Vídeo 17 – gravação do depoimento de Bruno Luz, que deixa claro aos 12 minutos e 10 segundos;

d.2) outro elemento que segundo a Autora comprovaria o dolo da Marubeni é a operação “de fluxo financeiro entre as empresas”;

d.2.1) contudo, resta claro que não há qualquer correlação entre as operações de câmbio e o pagamento de R\$ 50,1 mil realizado em 05/09/2008, afinal: (i) Cambio Importação: refere-se a remessa de dinheiro da Marubeni à ROVSING (para o pagamento de propina de forma dolosa o fluxo deveria ser o oposto); e (ii) os valores até a data de pagamento da suposta propina somam R\$ 2.291,86 (impossibilidade de lastrear um pagamento de R\$ 50,1 mil); (iii) o valor expressamente mencionado na petição inicial (R\$ 10.923,73) ocorreu depois de quase um ano e meio do pagamento de R\$ 50,1 mil (o repasse deveria ser próximo ao pagamento à Total Tec, e da ROVSING para a Marubeni, mas ocorreu justamente o oposto);

d.2.1.1) quanto aos demais pagamentos, que somam R\$ 40.900,00, também não podem ser vinculados a suposta propina, haja vista que foram bem posteriores a 05/09/2008, em valor inferior a R\$ 50.100,00, e realizados ao longo de dois anos;

d.3) o último elemento fático que o MPF aduz como forma de comprovação cabal da suposta ação dolosa da Marubeni advém do “relatório de inteligência” (Evento 01, Anexo 10) 45695.3.5749.4803 do COAF. De acordo com o MPF (Evento 01, INIC1, fls. 44), o relatório nº 45695.3.5749.4803 (DOC. 14) noticia a realização de saques e provisionamento de saque de valores em espécie em, pelo menos, duas oportunidades (itens 6.1 e 6.2 do RIF, páginas 54/55), sendo um saque no valor de R\$ 255.575,00, da conta da empresa CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL, adquirida em 2014 pela MARUBENI, e um pedido de provisionamento no valor de R\$ 85.000,00 diretamente da conta da trading de origem japonesa;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

d.3.1) mais uma vez, é fácil constar a completa desvinculação entre uma suposta propina de R\$ 50.100,00 paga em 05/09/2008 e operações de “saques e provisionamento de saque em valores em espécie” ocorridas em 11/01/2011 (três anos após) e 22/02/2019 (oito anos após) (Evento 1, INIC1, Página 45), por meio de uma empresa adquirida pela Marubeni cinco anos após (2014);

e) a Marubeni e ROVSING possuíam relações societárias e comerciais à época dos fatos: o grupo Marubeni, do qual a Ré faz parte, se tornou representante comercial de vendas da Roving no ano de 2004, quando adquiriu o percentual de 10,5% (na realidade 10,05%) de suas ações (operação usual em qualquer trading). Esse fato, por si, não pode implicar a Marubeni em atos ilícitos perpetrados exclusivamente pela Roving;

e.1) além disso, a Marubeni havia firmado com a ROVSING contrato de representação comercial (Evento 107, Anexo Contr6) autorizada para realizar demonstração de seu produto para diversos clientes (Evento 107, Anexo Carta8);

e.2) uma vez que a parceria não houvera dado os frutos esperados, entendeu por bem a Marubeni encerrar sua relação comercial com a ROVSING em outubro de 2008 e a ROVSING procurou outros parceiros comerciais e representantes de vendas, isso sem qualquer ingerência da Marubeni, como por exemplo, a representação comercial da empresa Total Tec, consoante no Evento 01, Anexo 12;

f) na ação penal n. 5054136-86.2020.4.02.5101 em que se investigaram os mesmos fatos aqui relatados, houve prolação de sentença (Doc. 03) de absolvição dos Réus (Patrício Junqueira e Bruno Luz) - fls. 18/19, Ev. 346.1;

g) o pagamento de R\$ 50.100,00 de uma empresa privada, a outra empresa privada (Total Tec) por serviços prestados de consultoria não significa sinônimo de ilicitude ou destinação de pagamento de propina;

h) a imputação ao inciso I do Art. 11 não subsiste ante sua expressa revogação pela Lei 14.230/21;

h.1) também não é possível enquadrar a Ré no artigo 9º, a uma porque não há qualquer notícia de enriquecimento ilícito da Marubeni, até porque, ela não fora a contratada para fornecer o software, a duas porque não há qualquer elemento que comprove recebimento de valor da ROVSING a ser repassado aos agentes públicos também mencionados neste processo, a três pois também não se tem notícia de que tanto a necessidade de modernização do software de controle quanto da licitação que escolheu a ROVSING fosse fruto de improbidade, sendo totalmente descabido falar em “omissão de ato de ofício”.

No Ev. 363, juntadas cópias das decisões no Agravo DE Instrumento n. 5003431-27.2021.4.02.0000.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

No Ev. 379, **decisão** rejeitando a impugnação ao valor da causa apresentada pelo réu PATRÍCIO JUNQUEIRA.

No Ev. 401, guia de depósito da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC, imposta pelo STF nos autos do ARE 1.438.719 (Agravado de Instrumento n. 5003431- 27.2021.4.02.0000).

No Ev. 410, **decisão**, dentre outras determinações: **a)** reputando satisfatoriamente cumpridas as determinações de adequação da inicial às alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21 no que tange à individualização das condutas; e **b)** declarando a inconstitucionalidade incidental dos §§ 10-C parte final, 10-D e, por arrastamento, 10-F, I do art. 17 da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21, no que tange à vinculação do Juízo à capitulação apresentada pelo MPF e a obrigatoriedade de indicar apenas um dos tipos dentre os previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA; e **c)** determinando a intimação das partes para indicarem as provas que pretendem produzir.

Nos Evs. 421 e 425, a ELETRONUCLEAR e a UNIÃO, respectivamente, informam que não tem provas adicionais a produzir.

No Ev. 424, o MPF: a) informa que não tem mais provas a produzir; e b) requer seja o valor recolhido cf. Evento 407 - DOC1 revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos bem como pugna pelo prosseguimento do feito.

No Ev. 433, a ré MARUBENI junta documentos e requer: a) intimação da Eletronuclear para que colacione ao presente processo cópia integral do procedimento licitatório Pregão Presencial GSU 299/06; b) a produção de perícia técnica de engenharia com o objetivo de verificar se era necessária a substituição do sistema do sistema de controle das turbinas bem como se o software contratado da ROVSING cumpriu com seus objetivos; c) a juntada de cópia do Procedimento Administrativo de Responsabilização conduzida pela Controladoria Geral da União (00190.108192/2023-14 - Documento Anexado) em que se propôs o arquivamento do processo tendo em vista a absoluta ausência de provas contra a Marubeni pelos mesmos fatos destes autos, inclusive, contendo o relatório da Secretaria de Finanças do Rio de Janeiro onde fica atestada a licitude do pagamento feito à Total Tec pela Marubeni.

No Ev. 446, a ELETRONUCLEAR: a) se manifesta sobre os documentos juntados no Ev. 443; b) informa que não logrou localizar os autos do "procedimento licitatório Pregão Presencial GSU 299/06", que têm aproximadamente 20 anos; e c) alega que a juntada do procedimento licitatório em nada socorre à ré, porque não há qualquer controvérsia quanto à realização da licitação ou às questões formais do processo, mas sim em relação ao pagamento e recebimento de vantagens indevidas para facilitar a contratação da ROVSING pela Eletronuclear.

No Ev. 452, **decisão**, dentre outras providências, determinando que se oficiasse à CEF, agência 3133, para que proceda à conversão do saldo existente na(s) conta(s) apontada(s) no(s) Evento(s) 407.2, segundo critérios informados pelo MPF no Evento 424.1.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

No Ev. 473 a CEF informa a transformação do depósito em pagamento definitivo.

No Ev. 460, decisão entendendo que não havia mais provas a serem produzidas e intimando as partes para apresentarem suas alegações finais.

No Ev. 469, alegações finais do MPF.

No Ev. 471, alegações finais da UNIÃO.

No Ev. 479, alegações finais da MARUBENI BRASIL S.A.

No Ev. 480, alegações finais da ELETRONUCLEAR.

No Ev. 503, alegações finais de OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As questões processuais, preliminares ao mérito e preliminares de mérito já foram devidamente analisadas e rejeitadas nas decisões dos Ev. 268 e 379. Ademais, devidamente intimada (Ev. 410), a parte autora não requereu a produção de outras provas (Evs. 424 e 460).

Portanto, apresentadas as alegações finais (Evs. 469, 471, 479, 480 e 503), **passo ao julgamento antecipado do mérito**, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC.

1. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal de 1988, no *caput* de seu art. 37, elevou a moralidade à condição de um dos princípios expressos norteadores da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal fato evidencia a disposição do legislador constituinte em sujeitar a Administração Pública não somente à legalidade estrita, mas também a comandos éticos superiores, calcados na conduta honesta e idônea do agente público em prol do interesse público.

Ainda no âmbito do art. 37 da CF, dispõe o seu § 4º, em consonância com o espírito principiológico expresso no *caput*, que “*os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*”.

No campo infraconstitucional, coube à Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, a disciplina própria da matéria referente à improbidade administrativa. Do texto legal, podem-se extrair os elementos constitutivos do ato de improbidade administrativa: sujeito ativo, sujeito passivo, ato danoso à Administração Pública e elemento subjetivo (dolo).¹



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Especificamente quanto à caracterização dos atos ímprobos, encontram-se estes previstos nos arts. 9º (*Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito*), 10 (*Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário*) e 11 (*Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública*) da Lei n. 8.429/92, sendo que as condutas descritas em todos esses artigos, após a alteração promovida pela Lei n. 14.230/2021, devem ser necessariamente praticadas com o elemento subjetivo **DOLO**, aplicando-se as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n. 843.989/PR (Tema n. 1.199 de Repercussão Geral):

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente".

Ou seja: quanto ao elemento subjetivo, o STF decidiu, em sede de entendimento vinculante (art. 927, III, CPC), pela não retroatividade da Lei nº 14.230/2021 para os casos já encerrados com decisão transitada em julgado. Todavia, para atos de improbidade praticados antes da lei que não tenham condenação transitada em julgado (como o presente), o Supremo decidiu pela retroatividade da norma.

E, segundo o art. 1º, §2º, da Lei n. 8.429/92, "*considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente*".

In casu, em atenção ao art. 2º da Lei nº 8.429/92, **inexistem dúvidas quanto à condição de agente público do réu OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA**, que, à época dos fatos, era Diretor-Presidente da Eletronuclear (Ev. 1.2), sociedade anônima de economia mista controlada pela empresa pública Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), cujo objetivo é a exploração de energia nuclear para a geração de eletricidade, no interesse da União.

Quanto aos réus **MARUBENI BRASIL SA** e **PATRÍCIO JUNQUEIRA**, sua legitimidade passiva para responder pela imputação de atos de improbidade administrativa decorre do art. 3º da Lei nº 8.429/92, já que, apesar de não terem atuado na qualidade de agentes públicos, teriam, supostamente, participado no pagamento de propina ao Diretor-Presidente da Eletronuclear com vistas a beneficiar a empresa estrangeira ROVSING DYNAMICS A/S (demandada na ação desmembrada de n. 50981851320234025101).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Alega o MPF que as condutas praticadas pelos réus ocasionaram enriquecimento ilícito, pelo pagamento de propina no importe de R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais) para facilitação de contratação de empresa estrangeira, e atentaram contra os princípios da Administração Pública, **podendo ser enquadradas no art. 9º, incisos I e X, e no art. 11, caput e §1º, da Lei nº 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021.**

2. DA EXISTÊNCIA DOS FATOS (MATERIALIDADE) E DA AUTORIA

O MPF, autor da presente ação, alega, em suma, que os fatos objeto da inicial foram desvelados em investigações criminais que resultaram nas Operações da Força-Tarefa da Lava Jato, sobremaneira a Operação Fiat Lux, e que são concernentes ao suposto pagamento de propina em virtude dos contratos celebrados pela ELETRONUCLEAR (cujo Diretor-Presidente à época era o réu OTHON) com a empresa ROVSING DYNAMICS.

Sustenta que a apuração dos fatos se iniciou nos relatos apresentados por BRUNO GONÇALVES LUZ e JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ, em sede de colaboração premiada, e que eles teriam narrado que houve solicitação, promessa de pagamento, oferta e efetivo pagamento da vantagem indevida a OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, com auxílio de PATRÍCIO JUNQUEIRA, além dos próprios colaboradores (imunes por força de acordo de colaboração premiada).

Nesse sentido, o autor destaca os seguintes trechos dos depoimentos dos colaboradores (vídeos no Ev. 1.17 e 1.18 e transcrições no Ev. 1.4):

• **Colaborador JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ:**

“(...) Que em 2008, foi procurado por PAULO ROBERTO LEMOS (falecido) para apresentar um representante da empresa ROVSING no Brasil; Que o representante da empresa se chama PATRÍCIO JUNQUEIRA; Que a empresa buscava negócios no Brasil; Que essa empresa é dinamarquesa; Que BRUNO LUZ passou, a pedido de JORGE LUZ, ter reuniões com PATRÍCIO JUNQUEIRA para a apresentação do produto da empresa ROVSING; Que a ROVSING fornecia um software de controle para monitoramento de equipamentos rotativos; Que essas reuniões ocorreram no escritório do colaborador e no escritório do PAULO LEMOS na Avenida Graça Aranha no Centro do Rio de Janeiro; Que o colaborador tentou marcar uma reunião com o almirante OTHON para apresentar o produto; Que OTHON determinou que marcasse com a sua secretária uma reunião; Que o colaborador não fez reunião com o representante da ROVSING e OTHON ; Que a ELETRONUCLEAR, entendendo pela necessidade da aquisição desse tipo de software, realizou licitação para a contratação; Que várias empresas participaram da licitação, tendo a ROVSING apresentado o melhor preço e melhor solução; Que o colaborador não interferiu na contratação da empresa ROVSING, tendo em vista a ocorrência da licitação; (...) Que, após ganhar a licitação, a ROVSING prometeu o pagamento do valor de R\$ 50.100,00 ao colaborador por ter-lhe apresentado o negócio; Que o colaborador informou ao OTHON o recebimento desse valor no dia 05.09.2008; Que dividiu o valor recebido entre o PAULO LEMOS (R\$16.767,47) que lhe apresentou a empresa e o Almirante OTHON (R\$12.575,60); Que o colaborador ficou com aproximadamente R\$ 22.000,00” (grifos do MPF)

• **Colaborador BRUNO GONÇALVES LUZ:**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

“(…)Que um amigo do seu pai chamado PAULO ROBERTO LEMOS (já falecido) apresentou empresa dinamarquesa de nome ROVSING, cujo representante era PATRICIO JUNQUEIRA; Que foi feita reunião entre o colaborador, seu pai, PATRICIO e PAULO; Que a ROVSING era proprietária de software de monitoramento para equipamentos rotativos e via na ELETRONUCLEAR um potencial cliente; Que o colaborador apresentou o tema a OTHON, que se mostrou muito interessado, pois a tecnologia poderia ajudar bastante a Eletronuclear; Que foi agendada reunião na Eletronuclear para apresentação da tecnologia; Que após a reunião, o colaborador ouviu tanto de PATRICIO, quanto de OTHON, que a tecnologia era necessária na Eletronuclear; Que foi feito procedimento licitatório e, posteriormente, a ROVSING foi a ganhadora da licitação; Que não ouviu de quem quer que fosse que o certame licitatório tivesse sido fraudado; Que antes do procedimento licitatório não havia sido estipulado qualquer ajuste de vantagem indevida; Que, no entanto, ficou subentendido, das tratativas, que, caso a ROVSING fosse contratada, seria devido algum tipo de pagamento aos intermediários; Que após ter sido contratada e ter instalado o software, foi feito o pagamento de vantagem indevida; Que tal vantagem foi paga em valor abaixo da expectativa de OTHON, JORGE LUZ e do próprio colaborador; Que não se recorda o valor total que tinha sido ajustado; (...) Que o pagamento foi feito pela empresa MARUBENI BRASIL S/A à TOTALTEC POWER SOLUTIONS LTDA.; Que o colaborador nunca tinha ouvido falar o nome da MARUBENI; Que a referida empresa não fazia parte do processo ou das negociações; Que o colaborador acredita que a ROVSING possa ter utilizado a MARUBENI para receber os valores da Eletronuclear e, por isso, a usou para pagar à TOTAL TEC; Que o pagamento foi acompanhado de emissão de nota fiscal; Que não sabe dizer se houve a assinatura de contrato, mas recorda-se que houve a discussão de carta contrato que estipulava um percentual; Que após receber os valores, foi repassado a PAULO ROBERTO LEMOS R\$ 16.767,47; Que para OTHON foi repassado R\$ 12.575,60; Que o restante ficou com o pai do colaborador; Que os valores são quebrados porque representam a divisão dos percentuais ajustados; Que os valores pagos a PAULO ROBERTO e OTHON foram feitos em espécie; Que os R\$ 50.100,00 representam o valor bruto em cima do qual ainda foram feitos descontos de tributos; Que depois do serviço já ter sido prestado, o colaborador recorda-se que PATRICIO o procurou para fazer um estudo a respeito do produto da ROVSING, uma vez que o mesmo tinha sido muito bem sucedido; (...) (grifos do MPF)”

O MPF entende que, em que pese os colaboradores não terem ciência de eventual direcionamento do certame licitatório em benefício da ROVSING DYNAMICS, há sólidos indícios disso, uma vez que foi exigido o pagamento do valor bruto de R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais) a título de propina, sendo tal valor, segundo os depoimentos, inferior às expectativas de OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA e dos colaboradores.

O colaborador JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ narra que foi apresentado a PATRÍCIO JUNQUEIRA, representante da empresa dinamarquesa ROVSING DYNAMICS no Brasil, devido ao interesse no fornecimento à ELETRONUCLEAR de um software de controle para monitoramento de equipamentos rotativos, a ser utilizado em Usina Nuclear em Angra dos Reis/RJ.

O MPF entende que, entre os documentos apresentados como prova de corroboração, destaca-se o cartão de visita em nome de PATRÍCIO JUNQUEIRA, no qual ele se qualifica como gerente da ROVSING DYNAMICS no Brasil. Acrescenta que a pesquisa



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

na base de dados do Ministério Público Federal permitiu a identificação do ingresso de PATRÍCIO nas dependências da PETROBRAS em nome da ROSVING e da MARUBENI confirmando, portanto, a sua vinculação com ambas as empresas.

Entende o autor que o fato de a ELETRONUCLEAR ter efetivamente adquirido o software “OPEN Predictor”, desenvolvido pela ROVSING DYNAMICS, corrobora os depoimentos. O referido software teria sido instalado em 2008 em substituição ao programa anterior, permitindo o monitoramento, armazenamento e exibição dos dados gravados, bem como a apresentação de diagnósticos e prognósticos de análise de falhas dos geradores das turbinas e alertas.

Alega que esse contrato de aquisição do sistema foi seguido por diversos outros – sempre celebrados por inexigibilidade de licitação² – vinculados à execução e a manutenção do software “OPEN Predictor”, o que, segundo o MPF, também corrobora a narrativa dos colaboradores.

Pondera o autor que a intermediação realizada por PATRÍCIO JUNQUEIRA, com pagamento de vantagens indevidas, garantiu, além da aquisição do software “OPEN Predictor”, pelos menos outros 5 (cinco) contratos, no valor total de R\$ 1.670.922,42, pelo menos até 2016.

Especificamente quanto ao **pagamento da propina**, argumenta que, conforme depoimento dos colaboradores, para operacionalização do pagamento da vantagem indevida, foi utilizada a empresa MARUBENI BRASIL S/A (também ré), que transferiu o valor à TOTAL TEC POWER SOLUTIONS LTDA, posteriormente denominada GEA PLANEJAMENTO LTDA, empresa dos colaboradores.

A GEA PLANEJAMENTO LTDA posteriormente teria repassado as quantias aos demais envolvidos, em espécie, nos seguintes montantes: a) R\$ 16.767,47 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) a PAULO GOMES (já falecido), que apresentou a empresa ao colaborador JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ; b) R\$ 12.575,60 (doze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) a OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA; e c) R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a JORGE LUZ (colaborador).

Como prova de corroboração, os colaboradores teriam apresentado o Livro Razão da GEA PLANEJAMENTO LTDA com o lançamento, em 05/09/2008 (DOC. 08), do recebimento da Nota Fiscal “fria” n.º 112 emitida em face da MARUBENI BRASIL S/A, no valor bruto de R\$ 50.100,00, como forma de dissimular a razão ilícita da transferência dos recursos.

Ademais, o afastamento do sigilo bancário da MARUBENI BRASIL S/A, autorizado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/RJ na cautelar n.º 0003649-37.2019.4.02.5101, teria corroborado o pagamento efetuado em benefício da GEA PLANEJAMENTO LTDA no dia 05/09/2008, no valor líquido de R\$ 47.018,85.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O afastamento do sigilo bancário também teria revelado que a MARUBENI realizou operações de câmbio com a ROVSING DYNAMICS em 4 (quatro) oportunidades distintas, sendo uma delas referente ao recebimento de R\$ 10.927,73, demonstrando um fluxo financeiro entre ambas as empresas.

O afastamento do sigilo bancário de PATRÍCIO JUNQUEIRA teria demonstrado o recebimento de recursos da MARUBENI, tanto na conta mantida no Brasil, quanto diretamente do exterior, além de um crédito recebido da ROVSING, proveniente da Dinamarca, em 04/09/2009, demonstrando que o demandado efetivamente atuava como intermediador das aludidas empresas.

Por fim, no que tange à vinculação entre as empresas ROVSING DYNAMICS (beneficiária dos contratos firmados com a ELETRONUCLEAR) e MARUBENI (suposta empresa que efetuou o pagamento à empresa dos colaboradores, para distribuição da propina), o MPF alega que houve a aquisição de 10,5% das ações da ROVSING pela MARUBENI, além de esta ter se tornado representante de vendas da companhia dinamarquesa na Ásia e oferecido suporte operacional para prospecção do sistema “OPEN Predictor”, adquirido pela ELETRONUCLEAR.

O autor entende que o fato de a companhia japonesa MARUBENI já se encontrar estabelecida no Brasil na época dos fatos possivelmente facilitou a transferência dos recursos para a GEA PLANEJAMENTO LTDA (empresa dos colaboradores), sem que fosse necessária uma operação de câmbio, o que poderia despertar suspeitas.

Quanto à participação do réu PATRÍCIO JUNQUEIRA, sustenta que a quebra do sigilo telemático de seu e-mail de PATRÍCIO JUNQUEIRA (“pjunqueira@uol.com.br”) corrobora de maneira totalmente independente as informações prestadas pelos colaboradores BRUNO GONÇALVES LUZ e JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ e demonstram, de forma inequívoca, que demandado tinha ciência e participava ativamente dos atos ímprobos.

Por fim, o MPF pontua que o Relatório de inteligência financeira n. 45695.3.5749.4803, do COAF, no que se refere às comunicações de operações financeiras, noticia a realização de saques e provisionamento de saque de valores em espécie em, pelo menos, duas oportunidades (itens 6.1 e 6.2 do RIF, páginas 54/55), sendo um saque no valor de R\$ 255.575,00, da conta da empresa CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL, adquirida em 2014 pela MARUBENI, e um pedido de provisionamento no valor de R\$ 85.000,00 diretamente da conta da trading de origem japonesa.

Diante do conjunto probatório acima retratado, o autor entende que está demonstrado que o caso é de recebimento de propinas por parte de agentes públicos em razão da alta relevância dos cargos ocupados, de modo que as condutas dos réus se **amoldam com precisão nos incisos I e X do art. 9º da Lei 8.429/92 e ao art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa**, de modo que resta inafastável a transgressão dos deveres de honestidade, moralidade, legalidade e lealdade às instituições, ante o descumprimento das normas jurídicas referentes aos deveres funcionais.

Pois bem.

5047189-16.2020.4.02.5101

510017233230.V84



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

De início, é necessário ressaltar que, assim como ocorre em relação às ações penais, por força do art. 4º, §16, da Lei n. 12.850/13³, também nas ações civis para responsabilização por atos de improbidade administrativa **não é possível a condenação da parte demandada tão-somente alicerçada nas declarações prestadas em sede de colaboração premiada.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.175.650, em sede de Repercussão Geral (Tema n. 1.043), definiu que a colaboração premiada, enquanto valioso instrumento ao combate à corrupção, poderá ser utilizada também em instâncias diversas da penal, incluídas as ações por ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, o STF deixou expresso na tese firmada no Tema n. 1.043 que as declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade. Vejamos, nesse sentido, a tese de repercussão geral fixada no Tema n. 1.043:

"É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes:

(1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013;

(2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade;

(3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização;

(4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial;

(5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado".

(ARE 1175650, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-10-2023 PUBLIC 05-10-2023)

Ademais, em trecho do acórdão proferido para julgamento do referido tema em repercussão geral, o STF foi expresso em pontuar que, recebida a ação de improbidade, **cabem ao magistrado, quando do julgamento do mérito da causa, avaliar se a delação mostra-se consentânea com as outras provas coligidas aos autos.** Vejamos o trecho:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

"16. A interpretação das normas jurídicas deve sempre se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de chancelar-se situação jurídica de todo inaceitável. Não é demais advertir que, quando do julgamento do mérito da causa, caberá ao magistrado avaliar se a delação mostra-se consentânea com as outras provas coligidas."

No caso dos autos, embora a prova acostada à inicial tenha sido suficiente para fins de indisponibilidade de bens e de recebimento da ação de improbidade (vide decisões dos Evs. 4 e 268), **entendo que ela não é apta a amparar a condenação dos réus nos moldes pretendidos pelo MPF.**

Em breve síntese, **o entendimento deste Juízo é que, em verdade, a única prova apresentada pelo MPF relativa ao pagamento de propina é o depoimento dos colaboradores JORGE LUIZ DA SILVA LUZ e BRUNO GONÇALVES DA SILVA LUZ,** não havendo qualquer outro documento apresentado pelo *Parquet* que corrobore, sem sombra de dúvidas, o pagamento de vantagem indevida ao então Diretor-Presidente da ELETRONUCLEAR, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA ou mesmo a existência de ilegalidade nos procedimentos licitatórios/de contratação ou de negociações ilegais entre os réus.

Passo a expor os fundamentos de tal conclusão.

Em primeiro lugar, quanto ao procedimento licitatório para aquisição do *software* "OPEN Predictor", desenvolvido pela empresa ROVSING, é de se destacar que, instada a apresentá-lo nos autos, a ELETRONUCLEAR informa que não foi possível localizar documentos referentes ao "Pregão Presencial GSU 299/06", que tem aproximadamente 20 anos (Ev. 446).

Desse modo, sequer seria possível aferir junto ao procedimento administrativo pertinente a prática de qualquer favorecimento ou manipulação de critérios de licitação para favorecimento da empresa ROVSING na contratação do *software* "OPEN Predictor" pela ELETRONUCLEAR.

Não obstante, o próprio colaborador BRUNO LUZ, no depoimento juntado no Ev. 1.17 e 1.18 (transcrito no Ev. 1.14) deixou claro que *"foi feito procedimento licitatório e, posteriormente, a ROVSING foi a ganhadora da licitação"*, *"que não ouviu de quem quer que fosse que o certame licitatório tivesse sido fraudado"* e *"que antes do procedimento licitatório não havia sido estipulado qualquer ajuste de vantagem indevida"*.

No mesmo sentido, o colaborador JORGE LUIZ LUZ declarou que *"a ELETRONUCLEAR, entendendo pela necessidade da aquisição desse tipo de software, realizou licitação para a contratação"*, *"que várias empresas participaram da licitação, tendo a ROVSING apresentado o melhor preço e melhor solução"* e *"que o colaborador não interferiu na contratação da empresa ROVSING, tendo em vista a ocorrência da licitação"*.

Provou-se, ainda, que o *software* adquirido (para controle e monitoramento de equipamentos rotativos) de fato era necessária aos trabalhos da Usina Nuclear Angra I e que os resultados alcançados foram proveitosos, sendo que o principal objetivo de sua



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

implantação foi "*aumentar a confiabilidade da produção, identificando os problemas do maquinário em um estágio inicial de desenvolvimento e fornecendo à organização informações para aumentar a segurança*".

É o que se vê de trabalho científico de empregados da Eletrobrás Termonuclear S.A. apresentado na Conferência Internacional Nuclear do Atlântico - INAC 2009 e juntado pelo próprio MPF aos autos (Ev. 1.6 - tradução no Ev. 159.2). Vejamos o resumo do artigo científico, que corrobora a conclusão acima alcançada:

"RESUMO

O sistema analógico original de monitoramento de vibração da Linha do Gerador da Turbina a Vapor da Usina Nuclear de Angra 1 estava obsoleto e era difícil encontrar peças de reposição. A ELETRONUCLEAR decidiu ter um novo sistema digital para substituir o original e fornecer alerta e previsão de desenvolvimento de defeitos de forma automática.

As especificações do novo sistema foram estabelecidas em conjunto pelo grupo de apoio e pelos engenheiros da usina. O sistema foi instalado para medir a vibração do eixo e do mancal, as expansões absolutas e relativas, bem como as temperaturas do óleo e do mancal. O sistema executa autodiagnósticos, interpretando automaticamente todos os dados de monitoramento da condição, revelando e avisando a equipe sobre o possível desenvolvimento de defeitos. O monitoramento avançado da condição pode ajudar a revelar riscos em potencial, permitindo planejar ações corretivas nas paradas de produção programadas para a realização de inspeções de segurança. O principal objetivo é aumentar a confiabilidade da produção, identificando os problemas do maquinário em um estágio inicial de desenvolvimento e fornecendo à organização informações para aumentar a segurança.

Já durante a fase inicial de implementação, é possível chegar a importantes conclusões relativas a vários problemas, como desalinhamento, tolerâncias do mancal, desbalanceamento e atrito do mancal. As informações direcionam as inspeções para aquelas peças da máquina que realmente precisam ser inspecionadas, evitando assim inspeções desnecessárias. Isso normalmente reduz o tempo de inatividade programado para o trabalho de manutenção.

O sistema emitiu um alerta automático de autodiagnóstico sobre um pequeno atrito em um mancal durante uma desaceleração. A máquina foi projetada para lidar com esses tipos de atritos, mas estes não devem ocorrer repetidamente. Os operadores precisam saber da ocorrência desses atritos a fim de realizar uma análise mais aprofundada para determinar sua gravidade, tendo em vista as futuras atividades de manutenção. O sistema informa caso ocorra algum atrito, permitindo que os operadores avaliem se será necessário realizar uma inspeção na próxima parada planejada. Em outras palavras, isso significa manutenção proativa em vez de reativa."

Quanto às relações empresariais, representações comerciais e reuniões entre os réus e os colaboradores (que ficam evidenciadas pela quebra de sigilo temático do réu PATRÍCIO JUNQUEIRA), entendo que o MPF não logrou êxito em comprovar qualquer anormalidade ou ilegalidade que indicasse o conluio para oferecimento/solicitação/pagamento de propina a agente público.

Em relação ao réu PATRÍCIO JUNQUEIRA, o cartão de visitas (Ev. 1.5) e os registros de acesso na PETROBRAS como representante da MARUBENI e da ROVSING apenas demonstram que ele tinha relação comercial com as empresas, o que, por si só, não



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

revela qualquer ilegalidade.

Inclusive, o próprio réu, em sede de defesa prévia, deixa clara a sua relação (mediante sua empresa Junqueira & Mantovão) com a MARUBENI e a ROVSING, na qualidade de representante comercial.

Alega que o primeiro contrato de prestação de serviços entre a sua empresa (Junqueira & Mantovão) e a MARUBENI Corporation se deu em 1997 e foi constantemente renovado. Junta, ainda, instrumento contratual datado de 2007 (ano anterior ao ano dos fatos narrados nesta ação - 2008) que previa sua atuação na área de desenvolvimento de novas tecnologias e aduz que, em 2004, após a MARUBENI Corporation ter adquirido parte da empresa dinamarquesa ROVSING Dynamics, teve suas atividades reorganizadas no que tange à representação também dos interesses da empresa dinamarquesa.

Sustenta o réu que, considerando que prestava serviços para a área de desenvolvimento de novas tecnologias dentro da MARUBENI Corporation, participou de reunião com a ELETRONUCLEAR, apresentando tecnicamente ao seu corpo de funcionários técnicos as funcionalidades do software "OPEN Predictor" (desenvolvido pela ROVSING Dynamics) para monitoramento do conjunto turbogerador da Usina Nuclear de Angra 1.

Diante do instrumento contratual firmado entre a Junqueira & Mantovão) e a MARUBENI Corporation (juntados no Ev. 145.2), **este Juízo entende suficientemente comprovada a tese de defesa do réu PATRÍCIO JUNQUEIRA no sentido que atuou licitamente**, enquanto representante comercial da MARUBENI (acionista da ROVSING), na área de desenvolvimento de novas tecnologias, participando, assim, das tratativas de apresentação do sistema "OPEN Predictor" à ELETRONUCLEAR e ao seu então Diretor-Presidente,

O MPF, a seu turno, não conseguiu comprovar qualquer efetiva conduta ilícita no que tange à representação comercial realizada pelo demandado.

Em relação à relação entre as empresas MARUBENI e ROVSING também não verifiquei qualquer comprovação concreta de conduta ilícita que representasse esquema de pagamento de propina ao Diretor-Presidente da ELTRONUCLEAR para venda do *software* "OPEN Predictor".

No Ev. 107.6, a ré MARUBENI junta documentos que corroboram suas alegações de defesa no sentido que adquiriu ações da ROVSINGS e que mantinha com ela contrato empresarial firmado para venda e distribuição dos *softwares* e demais produtos desta desde o ano de 2004 até 15.10.2008 (englobando, portanto, o período dos fatos narrados nesta ação, visto que o suposto pagamento de propina teria ocorrido em setembro/2008).

Diante disso, **este Juízo entende suficientemente comprovada a tese de defesa da ré MARUBENI no sentido que atuou licitamente**, enquanto representante comercial e acionista da ROVSING, nas tratativas de apresentação do sistema "OPEN Predictor" à ELETRONUCLEAR e ao seu Diretor-Presidente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O MPF, a seu turno, não conseguiu comprovar qualquer efetiva conduta ilícita no que tange à representação comercial realizada pela empresa demandada.

Prosseguindo, passo a tratar da prova relativa ao suposto pagamento da propina ao então Diretor-Presidente da ELETRONUCLEAR, e ora réu, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA.

E, no pormenor, conforme já salientado linhas acima, identifico que **a única prova que o MPF juntou acerca do referido pagamento são as declarações dos colaboradores BRUNO e JORGE LUIZ LUZ.**

O restante do conjunto probatório que acompanha a petição inicial, além de não ostentar o *standard* probatório necessário a uma condenação em sede de improbidade administrativa é, ainda, bastante indiciário e, por muitas vezes, dissociado da época dos fatos descritos nesta ação, conforme passo a expor.

No Livro Razão da GEA PLANEJAMENTO LTDA (empresa dos colaboradores, anteriormente TOTAL TEC POWER SOLUTIONS) de fato consta o lançamento, em 05.09.2008, do recebimento da Nota Fiscal n. 112 emitida em face da MARUBENI BRASIL S/A, no valor bruto de R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais) (Ev. 1.9).

O afastamento do sigilo bancário da MARUBENI BRASIL S/A também demonstra o pagamento efetuado em benefício da GEA PLANEJAMENTO LTDA no dia 05.09.2008, no valor líquido de R\$ 47.018,85 (fls. 31/32, Ev. 1.11).

Contudo, ao contrário do que sustenta o MPF, não há provas de que se tratasse de nota fiscal fria e emitida apenas para dissimular a razão ilícita da transferência dos recursos.

Isso porque o próprio autor junta no Ev. 1.12 (tradução no Ev. 159.2) carta que demonstra que havia, **desde maio de 2006** (portanto mais de dois anos antes do suposto pagamento da propina em 05.09.2008), a manifestação de interesse na entabulação de contrato entre a empresa ROVSING DYNAMICS e a TOTAL TEC POWER SOLUTIONS (posteriormente GEA PLANEJAMENTO LTDA) para a comercialização e venda do Sistema de Monitoramento de Condição Preditiva da ROVSING à ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A, na qual a "*ROVSING declara que pagará à TTPSI uma taxa de sucesso de dez por cento (10%) sobre o preço de venda oferecido pela ROVSING e acordado com o CLIENTE*".

Assim, não há como se descartar a hipótese de o depósito do referido valor ter decorrido justa (e licitamente) do acordo empresarial entre a empresa dos colaboradores e a ROVSING. O fato de o depósito ter sido realizado pela MARUBENI também não comprova qualquer ilicitude, visto que, conforme já exposto acima, esta empresa era acionista da ROVSING e também a representava no Brasil para fins de venda de seus *softwares* e demais produtos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Quanto ao suposto repasse da quantia de R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais) a Paulo Gomes (R\$ 16.767,47), Jorge Antônio da Silva Luz (R\$ 22.000,00) e Othon Luiz Pinheiro da Silva R\$ 12.575,60, é de se destacar que, para além da declaração dos colaboradores, **não há qualquer prova de que tenha ocorrido.**

Quanto à constatação, em sede de afastamento do sigilo bancário, que a MARUBENI realizou operações de câmbio com a ROVSING DYNAMICS em 4 (quatro) oportunidades distintas, entendo que também não comprova o pagamento da propina.

Ora, como já salientado, havia uma relação empresarial entre MARUBENI e ROVSING, inclusive tendo aquela se tornado acionista desta, o que justificaria o fluxo financeiro entre as empresas e a realização de operações de câmbio entre elas sem que, necessariamente, se inferisse qualquer ilegalidade disso.

Vislumbro, ainda, que o MPF (fl. 24, Ev. 1.1) descreve a realização de operações de câmbio importação entre MARUBENI e ROVSING, o que significa que a MARUBENI era quem estava mandando dinheiro para a ROVSING, e não contrário, o que não se mostra coerente com a narrativa que a a ROVSING teria se utilizado da MARUBENI para efetuar o pagamento da propina ao Diretor-Presidente da Eletronuclear.

Não bastasse isso, as datas (28.02.2008, 06.10.2009, 28.12.2009 e 04.01.2010) e os valores das operações de câmbio realizadas não coincidem com a suposta data do pagamento da propina (05.09.2008) e seu suposto valor (R\$ 50.100,00).

Quanto ao fato de o afastamento do sigilo bancário de PATRÍCIO JUNQUEIRA ter demonstrado o recebimento de recursos da MARUBENI, tanto na conta mantida no Brasil, quanto diretamente do exterior, além de um crédito recebido da ROVSING, proveniente da Dinamarca, em 04.09.2009, entendo que também não comprova ilegalidade.

O demandado mantinha, de fato, relação de representação comercial da MARUBENI e da ROVSING (visto que a primeira era acionista da segunda), tendo atuado na apresentação do *software* à Eletronuclear, de modo que o eventual pagamento realizado pode ser sido realizado em contraprestação aos serviços prestados e sem qualquer ilegalidade.

Por fim, verifico que, de fato, o Relatório de Inteligência Financeira n. 45695.3.5749.4803 do COAF (Ev. 1.16), em seus itens itens 6.1 e 6.2, noticia a realização de saque/provisionamento de saque de valores em espécie pela MARUBENI em duas oportunidades: (i) saque no valor de R\$ 255.575,00, da conta da empresa CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL (pela qual a MARUBENI era responsável), em 11.01.2011; (ii) pedido de provisionamento de saque no valor de R\$ 85.000,00, diretamente da conta da trading de origem japonesa, em 22.02.2019.

Ocorre que a realização de dois saques/provisionamentos em espécie nos anos de 2011 e 2019 não é capaz de demonstrar o pagamento de propina em setembro de 2008. Tampouco é possível que este Juízo infira que a realização de saques em espécie pela empresa em período futuro demonstre prática reiterada de pagamento de propina e, mais, de pagamento de propina no caso especificamente julgado nesta ação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Não é possível que a condenação por ato de improbidade administrativa decorra de uma cadeia de inferências probatórias e de conjecturas de possíveis cenários de negociações e de pagamento de propina. O que há, no caso, é apenas as declarações dos colaboradores premiados, as quais, por si só, não justificam a condenação, conforme já exposto nesta fundamentação.

Cabe ao magistrado, como bem salientado pelo STF no julgamento do Tema 1.043 de Repercussão Geral, **aferir se a declaração em sede de colaboração guarda pertinência com o restante da cadeia de prova dos autos, o que, na hipótese, como fundamentado acima, não ocorre.**

Em breve síntese: **(i)** não há qualquer prova de que a licitação tenha sido malversada para favorecer indevidamente a empresa ROVSING; **(ii)** há prova, pelo contrário, de que a contratação do *software* "OPEN Predictor" era necessária, ante a obsolescência do sistema anterior e a necessidade de modernização do monitoramento de equipamentos rotativos na Usina Angra I; **(iii)** o demandado PATRÍCIO JUNQUEIRA, de fato, exercia representação comercial da MARUBENI, não tendo sido comprovada qualquer ilegalidade na conduta por ele desempenhada; **(iv)** a demandada MARUBENI, de fato, era acionista e exercia representação comercial da empresa ROVSING, não tendo sido comprovada qualquer ilegalidade na conduta empresarial por elas desempenhada; e **(v)** não há comprovação suficiente do pagamento de propina ao então Diretor-Presidente da ELETRONUCLEAR, visto que a única prova dos autos que efetivamente se referencia a esse suposto acontecimento é o depoimento dos colaboradores.

No mais, intimado para informar as provas que pretendia produzir para fins de instruir a presente ação, o MPF não pugnou pela produção de qualquer prova adicional àquelas que acompanharam a inicial (Ev. 410, 424 e 460).

Assim, é de se reconhecer que **o autor da presente ação de improbidade não se desincumbiu do ônus probatório** que lhe é imposto pelo art. 373, inciso I, do CPC, **não havendo qualquer comprovação de efetiva ocorrência das condutas ímprobas descritas no art. 9º, X, e no art. 11 da Lei n. 8.429/92 referentes ao pagamento de propina ao Diretor-Presidente da Eletronuclear em razão da aquisição do *software* "OPEN Predictor".**

No mesmo sentido, destaco que, na ação penal n. 5054136-86.2020.4.02.5101, que tratava dos mesmos fatos da presente ação de improbidade e foi manejada em face de PATRÍCIO JUNQUEIRA e BRUNO GONÇALVES LUZ, foi proferida sentença de absolvição dos réus (Ev. 346.4) visto que *"finda a instrução criminal as provas reunidas aos autos não demonstram de forma indubitável que os acusados participaram de algum tipo de esquema de pagamento de propina no âmbito da Eletronuclear, ou tenham realizado acordos espúrios com propostas de vantagem ilícita em troca de atos de ofício do então Presidente da empresa ou, ainda, que as operações por eles realizadas tiveram intuito de branquear capitais referente ao pagamento da propina"*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Transcrevo trechos da fundamentação da sentença prolatada na ação penal n. 5054136-86.2020.4.02.5101 que se coadunam com o mesmo entendimento adotado por este Juízo Cível na presente ação de improbidade (que trata dos mesmos fatos e, em parte, é amparada no mesmo acervo probatório, visto que na ação criminal também foi realizada audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas):

“(…) Não obstante, é importante salientar que os fatos aqui tratados também foram objeto da medida cautelar de sequestro nº 5013715-54.2020.4.02.5101, que, nos autos da apelação criminal nº 5040750-86.2020.4.02.5101, foi julgada procedente para revogar a constrição patrimonial por entender que a acusação partiu de uma interpretação “subentendida” dos colaboradores acerca dos fatos para sustentar que o apelante teria disponibilizado os recursos voltados para o pagamento de vantagens indevidas, concluindo não haver um parâmetro seguro e razoável para justificar a constrição cautelar de patrimônio.

A outra conclusão não se pode chegar no âmbito desta ação penal, considerando que não foram produzidas outras provas para além daquelas oriundas do acordo de colaboração premiada. Consta nos autos que o colaborador BRUNO LUZ afirmou ter recebido valores referentes ao pagamento de propina para OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, em razão da condição de Diretor-Presidente da ELETRONUCLEAR, tendo se utilizado de contrato entre as empresas MARUBENI BRASIL S/A e TOTAL TEC POWER SOLUTIONS LTDA para dar aparência para a transferência de valores.

As provas de corroboração do relatado no acordo de colaboração premiada, trazidas aos pelo Ministério Público Federal são insuficientes e não comprovam o alegado.

(…)

Ainda, é de se reconhecer que, no caso dos autos, os colaboradores quando ouvidos em Juízo aduziram que não ouviram de quem quer que fosse que a licitação tinha sido fraudada, não havendo nenhuma prova, também nos autos, de que o certame foi direcionado para a contratação, nem ao menos prova de ajuste do pagamento de propina ao então presidente da ELETRONUCLEAR.

Some-se a isso que o colaborador BRUNO LUZ também afirmou, em seu interrogatório, que ele e seu pai não influíram no processo de contratação por licitação da tecnologia da ROVSING, a qual saiu vencedora por apresentar a melhor solução com o menor preço, deixando de mencionar a participação de cada um dos acusados nos atos irregulares, conforme pode-se observar in verbis:

Bruno Luz: “(…) O processo a partir daí caminhou, a Eletronuclear andou com o processo internamente seguindo os parâmetros de contratação. (...) outras empresas participaram desse processo (...) A Roving acabou sendo a vencedora por apresentar a melhor solução que atendia a Eletronuclear e também o menor preço. Foi contratada, executou o serviço, entregou o software instalado e tudo mais e, tive conhecimento posterior que a Eletronuclear ficou muito satisfeita tecnicamente com essa contratação

Além disso, quando questionado pelo Juízo se BRUNO havia informado a PATRÍCIO JUNQUEIRA que o valor pago por ele era destinado a propina para Othon Pinheiro, o colaborador afirmou que na reunião deixou claro que ele e seu pai JORGE tinham uma relação próxima com Othon para tratar de negócios e que esperavam receber uma comissão, afirmando, porém, que não se lembra exatamente se disse a PATRÍCIO que o valor seria dado a Othon Pinheiro, mas enfatizou que seria improvável que PATRÍCIO JUNQUEIRA o procurasse em busca de suporte técnico, pois esse aspecto já estava bem resolvido.”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Verifica-se daí, conforme exposto no julgamento da apelação criminal em face da decisão que determinou o sequestro de bens, que se trata de uma interpretação do colaborador que subentendeu que o acusado PATRÍCIO JUNQUEIRA teria disponibilizado os recursos voltados para o pagamento de vantagens indevidas, sendo impossível concluir de forma segura e com provas concretas que efetivamente houve o ajuste do pagamento para que fosse praticado determinado ato de ofício pelo então Presidente da Eletronuclear.

Nos autos da apelação criminal, o Ilmo. Desembargador Antônio Ivan Athie muito bem ressaltou que os colaboradores não apresentaram informações precisas das tratativas ilícitas, nem mesmo de como se deu a atuação do réu no acerto espúrio, bem como no pagamento da vantagem ilícita. Vejamos:

'Muito embora já reconhecida a justa causa para o prosseguimento da ação penal, não é possível justificar o sequestro ou arresto de bens do apelante Patrício Junqueira com base nas declarações titubeantes dos colaboradores Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz, haja vista que estes últimos não deram informações precisas das ditas tratativas ilícitas, tampouco indicaram assertivamente como se daria a atuação do apelante nos alegado acerto espúrio entre a empresa dinamarquesa Rovsing Dynamics e a Diretoria da Eletronuclear, ou qual a participação do apelante nos posteriores pagamentos feitos pela empresa japonesa Marubeni.'

(...)

Do referido depoimento é possível concluir que o e-mail a que o Parquet faz referência como prova de corroboração do alegado pelos colaboradores, nada mais foi do que o contato que a Eletronuclear fez com diversos fornecedores para buscar um sistema que substituisse o sistema anterior e verificar os orçamentos, para então verificar a viabilidade da aquisição e elaborar o edital de licitação.

Pondera-se que do conteúdo do próprio e-mail não há nenhum indício de fraude ou de acerto espúrio, mas apenas o encaminhamento de uma proposta para a aquisição de um sistema, fato normal e corriqueiro antes da realização de uma licitação, sendo tal fato corroborado pelas explicações fornecidas pela testemunha Carlos Prates:

(...)

No caso concreto, há dificuldade em verificar a veracidade das informações dos colaboradores, que são, muitas vezes, vagas, sem precisar todos os fatos e acertos espúrios, bem como a participação de cada um dos envolvidos, o ato de ofício praticado e o pagamento da propina e lavagem de dinheiro.

Além disso, analisando as circunstâncias do presente caso e depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e Defesas, concluo que não há prova suficiente das circunstâncias fáticas descritas na denúncia de que PATRÍCIO JUNQUEIRA e BRUNO LUZ teriam oferecido e pago vantagem ilícita ao então Presidente da Eletronuclear para que praticasse ato de ofício consistente na contratação da empresa ROSVING representada por PATRÍCIO JUNQUEIRA.

Além disso, não restou comprovado qualquer acerto de vantagem indevida entre os réus e o Presidente da Eletronuclear, bem como não restou comprovada a prática do ato ofício inerente; ao contrário disso, todos os depoimentos das testemunhas, inclusive dos colaboradores, foram no sentido de ter havido um procedimento licitatório correto, sem quaisquer indícios de fraude.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Deve ser ressaltado que tampouco restou comprovado o pagamento da propina e a lavagem de dinheiro através da utilização de contrato entre a MARUBENI, representada por PATRÍCIO JUNQUEIRA, e a TOTALTECH, de Jorge Luz, pai de BRUNO LUZ, sendo perfeitamente plausível a tese apresentada por PATRÍCIO JUNQUEIRA de que o pagamento via contrato seria a comissão de BRUNO pelo negócio, já que sem a apresentação de BRUNO, PATRÍCIO poderia não ter ciência da necessidade da Eletronuclear e do procedimento licitatório.

No ponto, há dúvida fundada dessa Magistrada se houve, de fato, promessa e pagamento de vantagem indevida ao então Presidente da Eletronuclear, bem como se houve prática de ato de ofício por este que tenha resultado em benefício da empresa ROSVING de PATRÍCIO JUNQUEIRA. Além disso, também pairam dúvidas quanto aos atos de lavagem de dinheiro, já que também não foi apresentada nenhuma prova, além da versão apresentada pelos colaboradores, de que o contrato entre a MARUBENI e a TOTALTECH tenha sido um contrato simulado para branquear valores pagos a título de propina.”

A sentença proferida na ação penal n. 5054136-86.2020.4.02.5101 foi mantida em sede de julgamento de apelação criminal, tendo a 1ª Turma Especializada do TRF2 proferido acórdão com a seguinte ementa (ainda não transitado em julgado):

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença absolutória proferida em ação penal no âmbito da Operação Fiat Lux, que investigou suposta organização criminosa envolvida em fraudes licitatórias na Eletronuclear. A denúncia imputava aos réus corrupção ativa e lavagem de dinheiro, alegando que a empresa Rovsing Dynamics teria sido favorecida mediante pagamento indevido a agentes públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se há provas suficientes para condenar os réus pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro; e (ii) se o tribunal pode reconhecer de ofício a incompetência da justiça federal para julgar o caso

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O Tribunal não pode reconhecer de ofício nulidade por incompetência quando o Ministério Público não a arguiu em seu recurso, em respeito à Súmula 160 do STF e ao princípio da proibição da reformatio in pejus

4. Não restaram comprovados os elementos caracterizadores dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo diante da fragilidade das provas apresentadas pelo Ministério Público.

5. As provas colhidas não demonstram, de forma indubitável, que os acusados participaram de esquema de corrupção e lavagem de dinheiro. Os depoimentos dos colaboradores não foram corroborados por outras provas concretas, configurando-se dúvida razoável que impõe a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

6. Não há evidências de que o pagamento realizado entre a Marubeni Brasil S/A e a Totaltech tenha sido parte de um esquema de propina, podendo tratar-se de comissionamento por serviços de intermediação.

IV. DISPOSITIVO E TESE



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

7. Negado provimento ao recurso ministerial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, superar a preliminar de incompetência da justiça federal e negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por fim, destaco que **não havendo prova cabal sequer da própria ocorrência da conduta ímproba (pagamento de propina), também não há que se concluir que os réus agiram com o elemento subjetivo necessário (DOLO) para a realização dos atos descritos na inicial.**

Concluo, portanto, pela **improcedência** dos pedidos autorais no que tange à condenação dos réus por ato de improbidade administrativa, nos moldes do art. 12 da Lei n. 8.429/92.

3. DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANO MORAL COLETIVO

O MPF pretende a condenação dos réus na obrigação de pagar danos morais coletivos, em valor não inferior ao dobro do montante ilícitamente auferido com as práticas ímprobas, no importe de R\$ 100.200,00 (cem mil e duzentos reais).

Julgo **improcedente** o pedido.

Considerando que não restou suficiente comprovada a prática de ato de improbidade administrativa pelos réus, entendo que não se encontram comprovados, de igual modo, a conduta ilícita e o dano à sociedade que pudessem justificar a condenação dos réus ao pagamento do dano moral coletivo pleiteado pelo *Parquet*.

4. DA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES

4.1. Indisponibilidade de bens

Conforme relatado, a decisão do Ev. 268 deixou claro que, quanto à indisponibilidade de bens, apenas permanece indisponível e à disposição do Juízo o depósito judicial do Evento 25 (evento 25, GUIADEP1), no valor histórico de R\$ 200.400,00 (duzentos mil e quatrocentos reais), alusivo ao ressarcimento do dano e da multa civil, que foi efetivado após a constrição SISBAJUD de quantias pertencentes à demandada MARUBENI.

As demais constrições de bens foram levantadas pelo Juízo, já tendo sido expedidos os competentes ofícios, conforme se vê do relatório da presente sentença.

Assim, tendo sido julgada improcedente a presente ação, DETERMINO, após o trânsito em julgado, que os valores bloqueados via SISBAJUD e atualmente depositados na conta judicial n. 0625.005.86430474-8 (Ev. 25), sejam devolvidos à ré MARUBENI BRASIL

5047189-16.2020.4.02.5101

510017233230.V84



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

S A.

4.2. Proibição da MARUBENI BRASIL S A de contratar com a Eletronuclear

Na decisão do Ev. 268, foi revogada parcialmente a tutela de urgência deferida no tópico "C" da decisão proferida no Evento 4, em relação à corrê MARUBENI BRASIL S A, para manter a proibição de contratação, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, apenas com a ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, liberando a referida corrê para contratar com os demais entes da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Tendo sido julgada improcedente a presente ação, DETERMINO, após o trânsito em julgado, que se intime a ELETRONUCLEAR para retirar a anotação de impedimento de contratação em relação à MARUBENI BRASIL SA.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos condenatórios e **extingo o feito com resolução de mérito**, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, **REVOGO** as medidas cautelares de indisponibilidade de bens e de proibição de contratar concedidas nos Ev. 4, 54 e 268.

Isenção de custas judiciais, nos moldes do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não se vislumbra comprovação de má-fé da parte autora, nos termos do art. 23-B, §2º, da Lei n. 8.429/92.

Intimem-se.

Sem remessa necessária, diante do que dispõe o art. 17-C, §3º, da Lei n. 8.429/92 (*"não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei"*).

Comunique-se nos autos dos Agravos de Instrumento n. 5010402-23.2024.4.02.0000 e 5007250-30.2025.4.02.0000 (ainda não transitados em julgado) a prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado: **a)** devolvam-se os valores bloqueados via SISBAJUD e atualmente depositados na conta judicial n. 0625.005.86430474-8 (Ev. 25) à ré MARUBENI BRASIL S A; e **b)** intime-se a ELETRONUCLEAR para que retire a anotação de proibição de contratação da MARUBENI BRASIL S A, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, com a ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR.

Após, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Documento eletrônico assinado por **MARIANA NOLASCO MONTEIRO CARDOSO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510017233230v84** e do código CRC **9446c60d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIANA NOLASCO MONTEIRO CARDOSO

Data e Hora: 21/09/2025, às 22:48:33

1. DI PIETRO, 2008, p. 773

2. (i) Ordem de Execução de Serviço GCC.A/OES – 685/08, de 16 de abril de 2009, que versa sobre a contratação de serviços de supervisão e suporte da remontagem do sistema de sensores de vibração do conjunto turbogerador, calibração e recomissionamento do sistema OPEN Predictor, por inexibibilidade de licitação, no valor de R\$ 60.559,00(ii) Contrato GCC.A/CT – 487/10, de 1º de dezembro de 2010, também por dispensa de licitação, foi contratada a prestação de serviços de treinamento do software “OPEN Predictor”, no valor de R\$ 78.806,42, sendo oportuno transcrever a justificativa para a contratação, pois resta claro que a estatal não possuía corpo técnico apto a operar o sistema contratado, sendo necessária a realização de treinamento que não estava previsto no contrato original; (iii) Contrato GCS.A/CT – 4500146003, de 21 de novembro de 2011, referente à execução de serviços de revisão mensal dos alertas e mensagens “autodiagnosis” do sistema de monitoração, no valor de R\$ 289.363,00;(iv) Contrato GCI.A/CT – 4500176919, de 24 de novembro de 2014, referente à execução de serviços de revisão mensal dos alertas e mensagens “autodiagnosis” do sistema de monitoração, no valor de R\$ 372.587,00; e (v) Contrato GCI.A/CT – 4500186455, de 29 de janeiro de 2016, referente a serviços de engenharia para a inclusão do monitoramento da vibração das bombas de refrigeração do sistema de supervisão do “OPEN Predictor”, no valor de R\$ 869.567,00;

3. § 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)I - medidas cautelares reais ou pessoais; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)III - sentença condenatória.

5047189-16.2020.4.02.5101

510017233230 .V84